ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRIGADA MILITAR

Manual de Inquérito Policial Militar

(PERGUNTAS E RESPOSTAS)

MISSÃO
Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

BRIGADA MILITAR

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 035/COR-G/2022

(ATUALIZADA)

Aprova o manual com normatizações para elaboração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas contidas no Manual de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar.

Parágrafo único: O manual tem por objetivo a padronização e planejamento dos atos procedimentais na elaboração do referido procedimento, garantindo a legalidade dos atos nele praticados, sendo esse de aplicação interna e obrigatória aos integrantes da Brigada Militar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os inquéritos policiais militares instaurados posteriormente à sua vigência.

Parágrafo único – Aplicar-se-á a presente Portaria, também, aos Inquéritos Policiais Militares em curso, sem prejuízo dos atos já realizados.

Art. 3º - Revogar as Súmulas nº 03, 04, 07 e 08 da Corregedoria-Geral da Brigada Militar.

QCG, em Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Cel QOEM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI

Comandante-Geral da Brigada Militar

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

BRIGADA MILITAR

CORREGEDORIA-GERAL

MANUAL DE

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Porto Alegre, RS, 28 de julho de 2022.

Comandante-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI

Subcomandante-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM DOUGLAS DA ROSA SOARES

Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar
Cel QOEM ROGÉRIO STUMPF PEREIRA JÚNIOR

Corregedor-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA

Equipe de Produção

Autores
Maj QOEM MARCELO DA **SILVA BUENO**
Maj QOEM CRISTIANO CUOZZO **MARCONATTO**
Sd MAYCON FABIANO LIMA **GUTIERRES** ALVES

Colaboradores
Cap QOEM RODRIGO FAUSTO MENDES
Cap QOEM RICARDO **YADOYA** DE SOUZA

Revisores
Cap QOEM FRANCIELI RONSONI
2º Sgt RODRIGO CALVETTI **GUEDES**
2º Sgt JULIANA CARDOZO PAVEGLIO

Revisor de texto
Cel QOEM RR ÁLVARO DE MEDEIROS

SUMÁRIO

MANUAL DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

TÍTULO I – ESTUDO POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO MILITAR ESTADUAL

O chamamento deste capítulo, por óbvio, traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o Militar Estadual deve sempre se lembrar de dois momentos de sua vida, quando no estudo de quais requisitos precisaria cumprir para ingressar na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990/97, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e na ocasião em que procede ao juramento, o qual ocorre na formatura do curso de formação policial militar.

Requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

> **Art. 10.** São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:
> **I -** ser brasileiro;
> **II -** possuir ilibada conduta pública e privada;
> **III -** estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
> **IV -** não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;
> **V -** não estar respondendo processo criminal;
> **VI -** não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva; e
> **VII -** obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.
> [...]

Do compromisso policial militar:

> **Art. 31.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Do compromisso do oficial:

> **Art. 31, Parágrafo único.** Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: "Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço."

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar os esforços por ele despendidos para ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que é servir à sociedade gaúcha. Como ecoa nas fileiras da Brigada Militar:

> Vibra a honra de bons policiais!
> A firmeza na fé consciente
> Fortalece os ideais!
>
> Brigada, para frente!
> O trabalho perfeito é servir
> A justiça, razão e direito
> É dever nos impondo: Agir
> Na cidade, no campo ou na serra
> Só o bem e a paz conduzir
> (Canção da Brigada Militar)

Portanto, o Policial Militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar despende para um cidadão hoje, pode ser o mesmo que outro Militar Estadual despenderá para um familiar seu, amanhã.

CAPÍTULO II - O MILITAR ESTADUAL

Os integrantes da Brigada Militar são denominados Militares Estaduais, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de Militares Temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Corporação ocupando a graduação de soldado ou o posto de Primeiro-Tenente de saúde.

SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR

A carreira policial militar de nível superior, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de Capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de Coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os Oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “Comando, Chefia ou Direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os Oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o supracitado, na medida de suas particularidades.

SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO

No que concerne à carreira dos servidores militares de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira iniciarão na graduação de Soldado, nível III, podendo ascender até o posto de Primeiro-Tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro de Primeiros Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os Militares Estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “Comando e Chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, bem como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992/97.

SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de Militares Estaduais Temporários, estes divididos em:

a) "Programa Militar Estadual Temporário" (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:

- **I.** Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);
- **II.** Neste programa o Militar Estadual ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

b) "Militares Estaduais de Saúde Temporários" (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18

- **I.** Estes militares poderão ingressar na Corporação como:
  - **1.** "Oficiais de Saúde Temporários" (OST), ocupando o posto de Primeiro-Tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou
  - **2.** Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.
- **II.** Poderão permanecer na Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;
- **III.** Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que a turbação a esses bens e direitos fere a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial militar não se resume a um "trabalho" comum, pois os seus integrantes dispõem-se a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- **a)** Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- **b)** Da fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- **c)** Do espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- **d)** Do amor à profissão policial militar;
- **e)** Da busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR

O Militar Estadual, quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, voltadas a servir e proteger a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco*. Portanto, é necessário que este profissional de segurança pública se porte e externe condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quando na vida civil, de modo a ser inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele Policial Militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato o cidadão vê o Estado à sua frente. Neste sentido, é necessário que o Militar Estadual atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990, art. 25.

> **Art. 25.** O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:
> **I -** amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
> **II -** exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
> **III -** respeitar a dignidade da pessoa humana;
> **IV -** acatar as autoridades civis;
> **V -** cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
> **VI -** ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
> **VII -** zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
> **VIII -** empregar as suas energias em benefício do serviço;
> **IX -** praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
> **X -** ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
> **XI -** abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;
> **XII -** cumprir seus deveres de cidadão;
> **XIII -** proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
> **XIV -** observar as normas da boa educação;
> **XV -** abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
> **XVI -** conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;
> **XVII -** zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS

Na legislação castrense nos deparamos com termos que, para leigos, podem restar de vago entendimento e compreensão a seus respectivos significados, razão pela qual é válido torná-los cristalinos, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

a) **Sentimento do Dever:**

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

b) **Honra Pessoal:**

Vinculada à pessoa do Militar Estadual, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

c) **Pundonor Militar:**

Estreitamente relacionado ao conceito de honra pessoal, porém aqui mais voltado à postura profissional. Trata-se do dever de o Policial Militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

d) **Decoro da Classe:**

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Os deveres do Militar Estadual são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 29:

a) A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à Pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
b) O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
c) A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
d) A disciplina e o respeito à hierarquia;
e) O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
f) A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR

SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as Polícias Militares, que possuem como competência constitucional a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**.

> **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> **V -** polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> **§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, além das atribuições supracitadas, incumbe também à Brigada Militar a função de **polícia judiciária militar**.

> **Art. 129.** À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

No que tange ao termo "**polícia ostensiva**", este possui abrangência muitas vezes desconhecida pela sociedade e pelos Militares Estaduais. Então, trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas situações que fujam a este quadro.

> **Polícia Ostensiva**
> É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo – na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata, alcance pleno.
> (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, que são o ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), o consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), a fiscalização e a sanção de polícia.

Já com relação à **"ordem pública"**, se trata da ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, a Brigada Militar, quando na preservação da ordem pública, deve se manter vigilante a todas estas áreas, pronta para manter ou restaurar o cenário de sossego.

> **Ordem Pública**
> Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade.
> (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de **"policiamento ostensivo"**, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Neste sentido, policiamento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das Polícias Militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Esta modalidade de policiamento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial.

> É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão**,** decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública.
> (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR

No que diz respeito à competência das polícias militares, o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete às polícias militares:

> **a)** Exercer **com exclusividade** o **policiamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei**, a **manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
> **b)** Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;
> **c)** Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
> **d)** Atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
> **e)** Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei;

CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõe o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos Militares Estaduais que integram suas fileiras.

Diferente do estigma que muitas vezes este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e seus profissionais não tenham a sua reputação manchada por condutas que não os representam, que marginalizam não só a Instituição, mas também os próprios profissionais da mais alta casta que a compõem. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990), o bom policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Neste sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume a proteger a Brigada Militar, mas também garantir o zelo pela boa reputação e nome dos excelentes profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação vai a mais nova ferramenta instituída no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o programa "PM vítima", que está regulamentado pela Portaria nº 016/COR-G/2022, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele Policial Militar que foi ameaçado ou que sofreu violência em represália à sua função policial militar.

Por fim, conforme art. 14 da Lei de Organização Básica da Brigada Militar (Lei-Complementar nº 10.991), compete à Corregedoria-Geral:

a) Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;
b) Exercer a apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;
c) Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos servidores da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;
d) Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de Servidor-Militar;
e) Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função; e
f) Elaborar o regulamento do estágio probatório dos servidores-militares.

TÍTULO II – INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I – DAS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

01. Existe polícia judiciária militar?

Não, o que existe é a delegação da **FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA,** que é percebida com a leitura da CRFB, art. 144, §1º, IV, quando se fala na exclusividade da Polícia Federal de exercer a **FUNÇÃO** de polícia judiciária da união, e no §4º, onde é delegada para a Polícia Civil a **FUNÇÃO** de polícia judiciária, **EXCETO** no que diz respeito às infrações penais militar, oportunidade na qual se verifica que o constituinte delegou a **FUNÇÃO** de **polícia judiciária militar ESTADUAL** às **Polícias Militares.**

> **CRFB/88 - Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> [...]
> **§ 1º** A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
> [...]
> **IV -** exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
> [...]
> **§ 4º** Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Ao encontro da última delegação supracitada, verifica-se que a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, art. 129, agora de forma expressa, cita a competência da Brigada Militar para exercer também a função de polícia judiciária militar.

> **Art. 129.** À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

Sobre a inexistência de uma polícia judiciária, é pertinente lembrar o que já fora explicado pela Nota de Instrução nº 2.22/EMBM/2020, da Brigada Militar, onde se lê que:

> **Polícia Judiciária:** É a função de polícia voltada a dar efetividade a requisições feitas pelas autoridades judiciárias, expressas por meio de mandados judiciais, cumprida, em relação à União, com exclusividade pela Polícia Federal, e, em relação aos Estados, pelas Polícias Civis e Militares, conforme a quem for dirigida a ordem;

Sobre isso, convém saber que há uma dicotomização legal e procedimental no que tange à Justiça Militar, tendo em vista que ela pode ser **Justiça Militar da União**,

aplicada às Forças Armadas, ou **Justiça Militar Estadual**, voltada às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. Neste sentido, destaca-se que este ensaio se estreita à **Justiça Militar Estadual**, que possui previsão constitucional na CRFB/88, art. 125 e 126.

02. O que é a função de polícia judiciária militar estadual?

A **polícia judiciária militar estadual** tem como objeto precípuo promover a investigação sumária de crimes militares e demais crimes sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria.

O rol de competências atribuídas à polícia judiciária militar está elencado no CPPM, art. 8º, que abaixo se lê:

> **Art. 8º** Compete à Polícia judiciária militar:
> **a)** apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
> **b)** prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
> **c)** cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
> **d)** representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
> **e)** cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
> **f)** solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
> **g)** requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
> **h)** atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

<u>CAPÍTULO II – MEDIDAS PRELIMINARES AO IPM</u>

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>01. Há medidas a serem tomadas antes do Inquérito Policial Militar?</u>

Sim, a depender do caso concreto, bem como da possibilidade da execução, a **Autoridade delegante** deverá proceder, ou determinar que se procedam, as medidas elencadas no CPPM, art. 12, que são:

a) Isolamento do local do crime;
b) Apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato;
c) Prisão do infrator;
d) Colher provas que sirvam para esclarecimento dos fatos e circunstâncias.

> **Medidas preliminares ao inquérito**
> **Art. 12.** Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:
> **a)** dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
> **b)** apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
> **c)** efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
> **d)** colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Inobstante, destaca-se que o rol acima citado é meramente exemplificativo, portanto a autoridade delegante poderá proceder outras diligências, além das relacionadas, ou deixar de proceder alguma, devido à desnecessidade para a apuração em tela.

SEÇÃO II– DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA

<u>01. Na falta de qualquer indício de crime é obrigatória a instauração de IPM?</u>

Não, para a instauração de IPM é necessário que se tenha posse de indícios da prática de crime militar, sob pena de responsabilização, conforme dispõe a Lei 13.869/19, nova lei sobre os crimes de abuso de autoridade, que no art. 27 define que a "**requisição de instauração**" ou a "**instauração**" de procedimento investigatório, à falta de qualquer indício de prática criminosa, caracteriza crime. Neste também é apresentada, como alternativa não punível, a realização de **Investigação Preliminar Sumária** (IPS), conforme parágrafo único do mencionado artigo.

Sobre a referida lei, se percebe com a leitura do art. 2º, I, que o Militar Estadual pode figurar no polo ativo dos crimes lá dispostos.

> **Lei 13.869/19 - Art. 27.** Requisitar instauração ou instaurar procedimento

> investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
> **Pena -** detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
> **Parágrafo único.** Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Quanto à aplicabilidade deste instituto, IPS, no âmbito da Brigada Militar, lembre-se que o CPPM, no art. 3º, "a", fala sobre a aplicabilidade da lei processual penal comum nos casos de omissão do Código de Processo Penal Militar. Combinado a isso, o Código de Processo Penal, art. 5º, 3º, prevê a **verificação da procedência das informações**. Portanto, os procedimentos de investigação sumária outrora já tinham previsão legal.

A Brigada Militar normatizou a **IPS** por meio da **Portaria nº 025/Cor-G/2022.**

Nos casos em que a autoridade de polícia judiciária militar decidir instaurar IPS, deve ser observada a liturgia apresentada na imagem que abaixo consta.
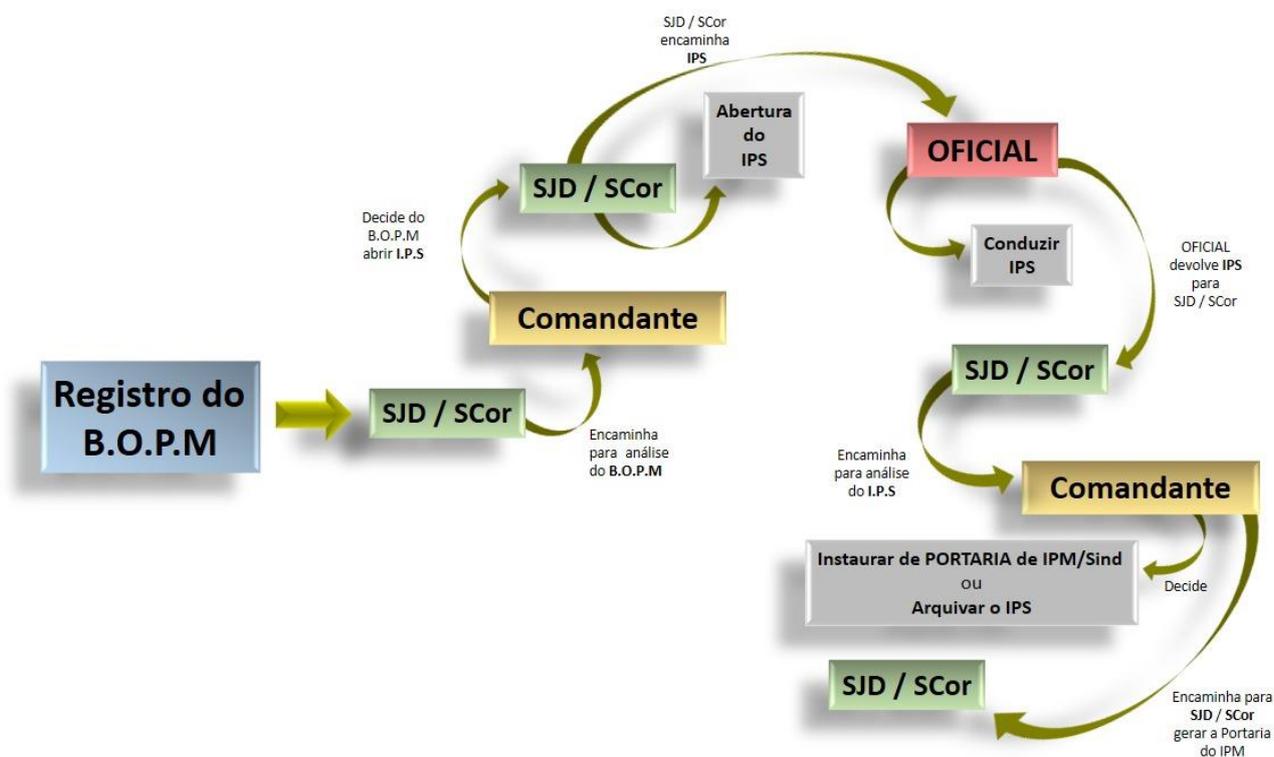
No que tange à IPS, é necessário saber que as investigações preliminares têm como fim localizar e identificar indícios da prática criminosa ou de ilícito funcional ou administrativo, os quais devem ser preexistentes à abertura desta investigação.

Neste sentido, os encarregados e autoridades nomeantes destes procedimentos **não devem** se utilizar de **inquirições**, seja elas de testemunhas, do ofendido ou do próprio investigado, isso porque tal feito transcende um levantamento preliminar, recebendo uma roupagem de Inquérito Policial Militar ou de Sindicância Policial Militar no momento em que alguém passa a ser devidamente notificado para prestar esclarecimento sobre fato, em tese, delitivo ou que fira a disciplina policial militar.

02. O que fazer com recebimento de “denúncias” apócrifas ou com fatos com indícios de materialidade e autoria insuficientes?

As denúncias apócrifas que noticiem fatos, em tese, delituosos, que carecerem de indícios de materialidade e de autoria, devem ser apuradas de forma preliminar por meio da **Investigação Preliminar Sumária (IPS)**, instrumento de investigação regulamentado pela **Portaria nº 025/Cor-G/2022.**

Tal procedimento tem por objetivo avaliar a plausibilidade dos fatos apresentados na denúncia, com cautela e discrição. Na conclusão da IPS a autoridade de polícia militar poderá concluir:

a) Pela existência de indícios de crime, quando instaurará IPM para investigar o fato;
b) Pela inexistência de indícios de crime, mas possível transgressão da disciplina policial militar, quando instaurará Sindicância Policial militar;
c) Pela inexistência de indícios de crime ou de transgressão da disciplina, quando determinará o arquivamento da IPS.

Sobre isso, vale saber que a Lei nº 13.869/19, nova lei de Abuso de Autoridade, no art. 27, tipificou como crime a conduta de **“instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”**, deixando como alternativa legal a averiguação do fato por meio de investigação preliminar sumária.

> **Art. 27.** Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:
>
> **Pena -** detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
>
> **Parágrafo único.** Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

A abertura do **IPS** se dará respeitando a liturgia demonstrada na figura do item anterior.

CAPÍTULO III – DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que é Inquérito Policial Militar?

O Inquérito policial militar (IPM), regulado no CPPM do art. 9º ao 28, é um procedimento administrativo destinado à apuração sumária de fatos que possam constituir crimes militares, bem como as suas autorias, delitos estes de competência da Justiça Militar, portanto se trata da investigação de fatos previstos no Código Penal Militar e na lei penal comum que se assentem aos incisos I, II e III do art. 9º do CPM.

Nestes termos, se verifica a definição do Inquérito Policial Militar no art. 9º do CPPM:

> **CPPM - Art. 9º** O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.
> **Parágrafo único.** São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

O IPM tem como objetivo fornecer elementos informativos necessários para a propositura da ação penal militar, os quais servirão de base ao Ministério Público para que proceda ao oferecimento da denúncia (CPPM, art. 29) ou requeira o arquivamento do IPM (CPPM, art. 25, §2º).

> **Art 25.** O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.
> [...]
> **§ 2º** O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.
>
> **Art. 29.** A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

02. O Inquérito Policial Militar é sigiloso?

Sim, nos termos do CPPM, art. 16, se trata de um procedimento sigiloso, porém, esta não é uma característica absoluta, uma vez que encontra mitigação na Súmula Vinculante nº 14, do STF, e na Lei 8906, art. 7º, XIV, Estatuto da OAB.

> **STF, Súmula Vinculante nº 14 -** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

> **Lei 8906, Art. 7º** São direitos do advogado:
> **XIV -** examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Com a leitura dos dispositivos supracitados percebe-se que o sigilo do IPM **não se aplica**, em sua plenitude, para o JUIZ, para o MINISTÉRIO PÚBLICO e para o DEFENSOR do INVESTIGADO.

Ainda sobre isso, o defensor do investigado só terá acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento, não sendo a ele disponibilizadas as ações investigatórias em curso (ex. interceptação telefônica, mandados de busca e apreensão, etc.), nos termos do Estatuto da OAB, art. 7º, §11.

Portanto, o encarregado do IPM pode conceder a vista dos autos ao advogado do investigado, nos termos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Porém, deve fazer um juízo de valor acerca do conteúdo e da fase do procedimento, de modo a não trazer prejuízo às investigações.

É de valia destacar que o sigilo do IPM possui uma dupla função, pois objetiva preservar a investigação que está em curso e sua própria viabilidade, bem como preservar o próprio investigado, no sentido de evitar uma exposição indevida de sua identidade antes de se revelar qualquer juízo ao menos indiciário de sua participação na prática delituosa investigada.

Por derradeiro, nos termos do Estatuto da OAB, art. 7º, §10º, o advogado, para ter acesso aos autos de IPM, procedimento de característica sigilosa, depende de procuração da vítima ou do investigado.

03. Quais as definições básicas de um Inquérito Policial Militar?

a) Autoridade delegante / Autoridade de polícia judiciária militar

I. É aquela competente para instaurar o procedimento.

b) Encarregado

I. É o policial militar designado pela autoridade de polícia judiciária militar originária, ou delegada, por meio de Portaria, para atuar como encarregado do Inquérito Policial Militar;

c) Investigado / Suspeito

I. É aquele sobre o qual recai a suspeita de envolvimento em fatos delituosos, que sejam objeto de Inquérito Policial Militar, mas que ainda não tem em seu desfavor indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, que indiquem a prática delituosa;

II. Portanto, receberá esta terminologia quem figurar no polo passivo de uma investigação policial militar, mas que ainda não tem contra si provas do fato delituoso.

d) Indiciado

I. Considerar-se-á indiciado aquele contra o qual, em sede de Inquérito Policial Militar, se encontraram indícios suficientes de autoria e de materialidade;

II. Neste sentido, em via de regra, o termo indiciado será utilizado no momento do **Relatório** do encarregado e/ou no da **Solução** da autoridade delegante, isso quando se identificar indícios de crime militar e/ou comum.

e) Portaria

I. Meio formal pelo qual a autoridade delegante instaura o procedimento, e designa o encarregado, se for o caso, delegando poderes para atuar no feito e delimitando o objeto de apuração.

04. Quais as características do Inquérito Policial Militar?

O Inquérito Policial Militar tem como características:

a) Escrito – o IPM deve ser formal, portanto escrito. No IPM existem atos não escritos, porém válidos e que devem ser juntados aos autos do IPM, como é o caso das oitivas audiovisuais;
b) Sigiloso – excepcionado o direito de o defensor ter acesso às peças já documentadas;
c) Oficial – é promovido por órgão oficial;
d) Oficioso – é promovido de ofício pela autoridade de polícia judiciária militar
e) Autoritário – o encarregado do IPM tem autonomia para orientar determinadas situações;
f) Indisponível – A autoridade de polícia judiciária militar não pode dispor do IPM, ou seja, não pode arquivá-lo;
g) Inquisitivo – Em sede de IPM não há contraditório ou ampla defesa.
h) Dispensável – Não é obrigatória a instauração de IPM para investigar fatos, em tese, delituosos, isso porque ele pode ser substituído por qualquer outra peça de informação, como o Auto de Prisão em Flagrante por Delito Militar (APFDM), por exemplo, nos termos do art. 27, CPPM, quando por si só elucidarem o fato e sua autoria.

05. O que deve ser publicado em Boletim sobre o IPM?

Não há discussão quando ao fato de que o Inquérito Policial Militar se trata de um procedimento administrativo. Neste sentido, de forma lógica, as decisões de instaurar IPM, de trocar encarregado e a de solucionar o citado procedimento configuram atos administrativos.

Sobre isso, o Direito Administrativo brasileiro estabeleceu como condição de eficácia do ato administrativo, para que atinja plena exigibilidade e aplicabilidade, que ele seja publicizado.

Portanto, é **imprescindível** que a **Autoridade delegante** publique, no devido boletim, os seguintes atos:

a) Instauração de Inquérito Policial Militar;
b) Substituição de encarregado de Inquérito Policial Militar;
c) Solução de Inquérito Policial Militar.

Sobre isso, vale destacar que na publicação da instauração do IPM é dispensada a identificação do investigado, bem como a apresentação do fato que está sendo apurado, isso porque a publicação de tais informações pode deturpar a investigação, o que se equipararia ao fomento da impunibilidade.

É exemplo de nota de instauração de IPM:

> "Instauro o IPM de Portaria nº XXX para investigar notícia sobre fato que, em tese, configura crime militar".

06. O que fazer em caso de desaparecimento ou morte de Militar Estadual?

Nos casos em que o desaparecimento ou morte de Militar Estadual evidencie suspeita da ocorrência de crime militar, será obrigatoriamente instaurado Inquérito Policial Militar para proceder à investigação sumária do fato.

07. Há alguma singularidade no IPM quando o investigado estiver preso?

Sim, visto que nos casos em que o **investigado** no Inquérito Policial Militar esteja com a sua liberdade cerceada, decorrente de prisão, deverá constar na **Capa** dos autos a expressão **"Preso"** e no **Ofício de Encaminhamento** ter a determinação de **urgência**.

Outra questão é que irá alterar o prazo para a conclusão do IPM, conforme CPPM, art. 20, quando será de **20 (vinte) dias.**

Além disso, para que se proceda ao seu interrogatório é necessário que o encarregado peça autorização ao juiz da Vara de Execução Criminal (VEC) competente, para que este autorize e, só aí, o encarregado possa agendar, junto à diretoria do presídio, a inquirição do investigado que está na condição de preso.

08. O que fazer no caso de falecimento do investigado?

Caso o **investigado** entre em óbito durante o curso do Inquérito Policial Militar, o encarregado deverá juntar aos autos o laudo de necropsia (se morte violenta), também conhecido como Exame Cadavérico ou Certidão de Óbito. Não havendo mais nada para ser investigado, confeccionará o **relatório**, no qual constará o óbito do agente passivo da investigação, opinando, se for o caso, pela perda do objeto da investigação criminal militar, e encaminhará o procedimento à **Autoridade delegante**, para que esta proceda a **Solução**.

09. O que fazer quando, antes da instauração do IPM, se verificar que se trata de crime comum cometido por Militar Estadual?

Nas situações em que a **autoridade de polícia judiciária militar** receba notícia de fato que, em tese, configure de **delito COMUM,** praticado por **Militar Estadual**, esta deverá elaborar ofício narrando a situação, juntando os materiais pertinentes a ela de que tiver posse e remeter o documento à autoridade policial com circunscrição local, a qual possui competência constitucional para investigar crimes de natureza comum.

Portanto, a **autoridade de polícia judiciária militar**, nesta situação, não irá instaurar procedimento investigatório para apurar o delito, pois irá declinar a competência para o delegado de Polícia Civil com circunscrição no local do fato.

Ainda sobre, é válido lembrar que a CRFB, art. 144, §4º, definiu que compete às Polícias Civis investigar as infrações penais comuns, restringindo às Polícias Militares a investigação, **APENAS**, das infrações penais militares, que são aquelas que se enquadram nas disposições do CPM, art. 9º.

Neste sentido, a **autoridade de polícia judiciária militar** que se utilizar do IPM para investigar situações que **claramente não configurem crime militar**, incorre em um dos delitos previstos na nova lei de abuso de autoridade, Lei nº 13869/2019, isso por instaurar procedimento investigatório **sem justa causa,** considerando que sabia ser incompetente para tal fato.

> **Art. 30.** Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:
> **Pena -** detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Entretanto, recebendo notícia de uma infração penal comum é salutar que a **autoridade de polícia judiciária militar** instaure **Sindicância Policial Militar** ou

Investigação Preliminar Sumária para investigar a prática de possível transgressão da disciplina policial militar.

10. O que fazer se o Militar Estadual que cometer crime militar não estiver de serviço?

A autoridade de polícia judiciária militar, diante de um fato concreto, deverá proceder à análise da situação e verificar se ele se enquadra em algumas das situações dispostas no art. 9º do Código Penal Militar, momento em que, se verificado que o fato se assenta ao que lá está disposto, caracterizar-se-á prática, em tese, de crime de natureza militar.

Neste cenário, todo Militar Estadual que pratique crime militar, estando em serviço, atuando em razão da função ou em horário de folga, deverá imediatamente ser apresentado à autoridade de polícia judiciária militar, para que esta proceda às medidas legais cabíveis.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO IPM

01. Como se define a atribuição para a investigação de crime militar?

A atribuição para investigar crime de natureza militar recai sobre a **autoridade de polícia judiciária militar** com circunscrição na localidade onde o delito, em tese, foi praticado. Portanto, a atribuição para investigar crime de natureza militar é da autoridade de polícia judiciária militar com circunscrição no local onde tenha ocorrido o fato em tese delituoso, independentemente da subordinação administrativa do Militar Estadual autor e da sua condição de ativo ou inativo, respeitada a antiguidade ou precedência hierárquica.

Sobre isso, ressalta-se que a antiguidade ou precedência hierárquica devem ser sempre observadas.

02. Qual o critério que se utiliza para definir a competência para instauração do IPM?

A competência para instauração do Inquérito Policial Militar é definida pelo critério da **TERRITORIALIDADE**, recaindo sobre a autoridade de polícia judiciária militar com comando e jurisdição no local onde ocorreu o evento, em tese, delituoso, vide CPPM, art. 10, “a”.

> **Art. 10.** O inquérito é iniciado mediante portaria:

> **a)** de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

Nos casos em que houver concurso de autores e de comandos competentes, caberá à autoridade de polícia judiciária militar de maior posto, ou de maior precedência hierárquica, instaurar ou determinar que se instaure o Inquérito Policial Militar.

Por fim, a referida atribuição investigativa independe da subordinação administrativa do Militar Estadual autor e da sua condição de ativo ou inativo, pois o crivo se dá pela área territorial.

SEÇÃO III – FORMAS DE INÍCIO DO IPM

01. Quais as motivações pelas quais se deve iniciar IPM?

O CPPM, art. 10, nas suas alíneas, traz as situações que motivarão a instauração do IPM, que são:

- **a)** **De ofício**, pela autoridade militar com jurisdição ou comando no local em que haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- **b)** Por **determinação** ou **delegação** da autoridade militar superior;
- **c)** Em virtude de **requisição** do Ministério Público;
- **d)** Por **decisão** do Superior Tribunal Militar, nos casos em que tenha havido o arquivamento do inquérito, mas em que posteriormente surgiram novas provas;
- **e)** A **requerimento** da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de **representação** devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- **f)** Em face de **sindicância** feita em âmbito de jurisdição militar que foi concluída com a existência de indícios de infração penal militar.

Destaca-se que se o fato que demandar a investigação por parte de autoridade de polícia judiciária militar aparentemente configurar crime e, também, transgressão da disciplina policial militar, a Autoridade delegante deverá adotar meio de investigação que abranja a investigação criminal, portanto irá preferir a instauração de **Inquérito Policial Militar** à de Sindicância Policial Militar.

02. Como iniciará o IPM que for oriundo de Sindicância Policial Militar?

O CPPM, art. 10, “f”, traz a possibilidade de o **IPM** ter sua gênese decorrente da conclusão de uma **Sindicância Policial Militar**. Nestes casos, os autos da sindicância em questão deverão ser anexados, na sua totalidade, à portaria, em cópia devidamente autenticada.

Frise-se que por ambos se tratarem de procedimentos administrativos, investigatórios e inquisitoriais, desprovidos de ampla defesa e contraditório, não há necessidade de repetir no IPM as diligências já realizadas no âmbito da Sindicância, **salvo** se necessário complementar o feito com informações omissas ou que não tenham observado formalidade essencial.

SEÇÃO IV– DA INSTAURAÇÃO DO IPM

01. O que é Portaria de Instauração?

Portaria de Instauração, vide CPPM, art. 10, é o ato administrativo praticado pela **autoridade de polícia judiciária militar**, por meio do qual é **instaurado o Inquérito Policial Militar** e no qual se nomeia o encarregado do procedimento.

A Portaria possui como requisitos:

a) Declaração do conhecimento e de sua fonte;
b) Relato sucinto do fato;
c) Decisão de instauração;
d) Designação de escrivão;
e) Data;
f) Assinatura da Autoridade.

Portanto, a portaria deve narrar, de forma breve, os fatos que em tese configuram delito militar e que serão objeto de investigação, visto não existir investigação de fato atípico. Aliás, estas situações podem ensejar o trancamento do caderno investigatório.

SEÇÃO V – DOS PRAZOS DO IPM

01. Qual é o prazo legal de um Inquérito Policial Militar?

O Inquérito Policial Militar tem como prazo legal para conclusão 20 (vinte) dias, improrrogáveis, caso o indiciado esteja preso, e 40 (quarenta) dias, prorrogáveis **uma**

única vez por mais 20 (vinte) dias, isso exclusivamente nos casos em que o indiciado estiver solto.

Prazo para Conclusão do IPM	Indiciado **PRESO**	**20 dias** improrrogáveis	Conta-se o prazo a partir da execução da ordem de prisão
	Indiciado **SOLTO**	**40 dias** Prorrogáveis + **20 dias**	Conta-se o prazo a partir da instauração de inquérito

Vale destacar que o prazo do inquérito **deve** ser respeitado pela autoridade delegante e pelo encarregado, isso para evitar que se perpetue a condição de investigado em procedimento, situação esta que ocasiona martírio aos suspeitos de infrações penais que buscam comprovar a sua inocência.

Além disso, maior cautela e observância se deve se ter, no que diz respeito ao prazo do IPM, nos casos em que o investigado tenha algum direito suprimido, seja o direito de exercer a função, ao porte de arma, à liberdade, etc.

02. É possível pedir prorrogação do prazo?

Sim, nos termos do CPPM, art. 20, §1°, o encarregado do IPM poderá solicitar **Prorrogação de Prazo,** apenas **uma vez**, por mais **20 (vinte) dias**. Como já fora mencionado, a **prorrogação de prazo** só será **possível** nos casos em que o **investigado** estiver **solto**.

A **prorrogação de prazo** acima citada, conforme CPP, art. 20, será possível nos seguintes casos:

a) Não estejam concluídos exames ou perícias já iniciadas;
b) Haja necessidade de diligências indispensáveis.

O **pedido de prorrogação** deverá ser realizado em **tempo oportuno,** de forma que se torne possível atendê-lo **ANTES** do término do prazo do IPM.

O encarregado de IPM, na solicitação de prorrogação de prazo, apresentará no pedido de prorrogação um sucinto histórico do fato que originou o IPM, as diligências já procedidas, e a necessidade da prorrogação, isso com o intuito de atualizar a autoridade delegante sobre o andamento do IPM e subsidiar na análise da concessão ou não da solicitação.

Os **exames** e os **documentos** que **não foram concluídos** até o término da prorrogação deverão ser remetidos **posteriormente** para o juiz, quando serão juntados ao processo. Ademais, se houver testemunhas que por algum impedimento não puderam ser ouvidas no curso do IPM, o encarregado, no seu relatório, deverá mencionar o lugar em que elas se encontram.

> **Art. 20.** O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.
>
> **§ 1º** Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.
>
> **§ 2º** Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

O **prazo para conclusão de IPM** é **contínuo** e **não se interrompe**, salvo exceção prevista no CPPM, art. 20, §3º, devidamente explicada no item 05 desta seção.

03. O que é a Prorrogação Especial?

Prorrogação Especial é aquela que pode ser concedida quando o prazo total do Inquérito Policial Militar não for suficiente para concluir diligências imprescindíveis para a elucidação do fato. Todavia, não se fala em qualquer diligência, pois o §2º do art. 20 do CPPM é claro em dizer que as perícias e exames não concluídos serão remetidos posteriormente para o juiz, bem como, quanto às testemunhas não ouvidas, deverá ser indicado o local onde se encontram. Portanto, percebe-se que a Prorrogação Especial é uma situação que deve ser devidamente analisada e embasada.

Diante disso, no que diz respeito à **PRORROGAÇÃO ESPECIAL,** prevista no CPPM, art. 20, §2º, os Comandantes de OPM não são competentes para a **conceder** tal prorrogação, sendo ela de prerrogativa exclusiva do **Comandante-Geral da Brigada Militar**.

Sobre isso, quando o dispositivo supra diz que "Não haverá mais prorrogação, além da prevista no §1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente...", é necessário que se tenha compreensão de que o ministro de Estado competente, a que se refere o texto grifado na lei, para efeito de aplicabilidade do

dispositivo na Brigada militar é o Comandante-Geral, por força do que prevê a Diretriz Geral de Correição nº 038/2022, título 02, alínea "*f*", item 10.

O texto é taxativo, mas atualmente há encarregados que solicitam prorrogação especial para a autoridade delegante e esta defere e prorroga novamente o prazo, contrariando o que prevê o CPPM no que diz respeito à matéria.

Nesse tópico, quando encaminhado pedido de prorrogação especial para a autoridade delegante, esta deve avaliar se o pedido é pertinente e, caso entenda que sim, deverá dirigir o pedido ao Comandante-Geral por meio da Corregedoria-Geral. Saliente-se, nesse tópico, que sempre deverá ser sugerido o prazo a ser definido pelo Comandante-Geral, diante da complexidade da investigação e da dificuldade enfrentada pelo Oficial encarregado do IPM.

04. Quais são as hipóteses de prorrogação de prazo de IPM?

O Código de Processo Penal Militar, no art. 20, §1º, é taxativo nas situações que podem motivar a prorrogação do prazo de IPM, que são:

a) Exames ou perícias já iniciados e não concluídos;
b) Necessidade de diligência indispensável para a elucidação do fato.

Diante disso, verifica-se que a prorrogação de prazo é uma excepcionalidade devidamente positivada em diploma legal, não podendo esta ferramenta ter sua utilização banalizada ou utilizada sob alegação de faina administrativa, posto que a administração pública não pode se desviar dos seus princípios norteadores, previstos na CRFB, art. 37, dentre os quais reside o Princípio da Legalidade.

Assim, percebe-se que, com relação aos exames e perícias, só será possível solicitar a prorrogação quando elas já tiverem sido iniciadas, mas que o órgão responsável pela perícia ainda não as tenha concluído.

Já no que diz respeito às diligências indispensáveis, estas devem ser devidamente fundamentadas e esclarecidas pelo encarregado quando na solicitação de prorrogação de prazo, ocasião na qual ele deverá mencionar quais são as diligências imprescindíveis para guindar a clareza dos fatos.

05. É possível a interrupção, suspensão ou sobrestamento do prazo do IPM?

Em regra, **não,** isso porque a contagem do prazo do IPM deverá ser feita de forma contínua, sem sofrer qualquer tipo de interrupção, suspensão ou sobrestamento, por ausência de previsão legal autorizando tal procedimento.

Todavia, em caráter **excepcional**, nos casos em que no curso das investigações o encarregado verifique a presença de indícios de crime contra **Oficial de posto**

superior ou **mais antigo**, o prazo transcorrido entre a **Remessa dos autos** para a **autoridade delegante** e a **Designação** de um **novo encarregado** deverá ser **deduzido** da **contagem do prazo** do IPM, isso aos moldes do que impõe o CPPM, art. 20, §3º, combinado com o art. 10, §5º.

> **CPPM - Art. 10.** O inquérito é iniciado mediante portaria:
> [...]
> **§ 5º** Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2° do art. 7º.

> **CPPM - Art 20**. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.
> [...]
> **§ 3º** São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

Assim sendo, não há previsão legal de interrupção, suspensão ou sobrestamento da contagem de prazo de Inquérito Policial Militar, sem prejuízo da dedução prevista no §3º do artigo 20 do Código de Processo Penal Militar (indícios de crime militar cometido por oficial mais antigo ou de posto superior ao do encarregado).

SEÇÃO VI – DO CHAMAMENTO PARA O IPM

01. Qual a diferença entre citação, intimação e notificação?

Citação é o chamamento do investigado ao processo ou ao procedimento, quando ele recebe a ciência sobre a instauração do ato investigatório, no caso do IPM.

Intimação é o instrumento utilizado para dar ciência à parte sobre a prática de determinado ato no curso do processo ou procedimento. Portanto, ela está relacionada a algo que já ocorreu.

Notificação é a comunicação para a parte sobre o dia, lugar e hora em que se realizará algum ato no qual ela deva comparecer.

02. Como se procede à convocação de Militar ou de Civil?

Com relação à **convocação** para inquirição:

a) O **Militar da ativa** terá sua convocação endereçada ao seu comandante ou autoridade semelhante, para que este proceda a sua apresentação;
b) O **Civil** terá sua convocação realizada por **Ofício**, assinado pelo encarregado, entregue no seu domicílio;

O recebimento da comunicação será mediante recibo na cópia, ficando o convocado com a via original. No recebimento deverá constar o local, data e hora do feito.

Nos casos em que o recebimento for feito por **pessoa analfabeta**, esta condição deverá ser descrita no recibo, ocasião na qual duas testemunhas deverão ser arroladas para presenciar o ato.

SEÇÃO VII – O IPM NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO CORRECIONAL (SGC)

01. O que é o Sistema de Gerenciamento Correcional – SGC?

O Sistema de Gerenciamento Correcional, conhecido pela sigla SGC, é uma ferramenta desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, tendo sido implementada na Instituição no ano de 2019.

Trata-se de um sistema por intermédio do qual se registra qualquer situação que possa configurar crime e/ou transgressão da disciplina policial militar, registro este que poderá resultar na abertura de procedimentos investigatórios (IPM, SIND, IPS) ou de processos disciplinares (PADM), dentro da própria ferramenta.

Este implemento resultou em diversas benesses, como padronização das peças, facilitação na estruturação dos processos e procedimentos, economia, agilidade na remessa dos autos, utilização de meios audiovisuais, segurança na proteção das informações, entre outros.

02. Como deve ser organizado o Inquérito Policial Militar no Sistema de Gerenciamento Correcional – SGC?

Todas as peças do Inquérito Policial Militar serão organizadas em ordem cronológica, reunidas no Sistema de Gerenciamento Correcional e assinadas eletronicamente.

Os encarregados dos IPM devem atentar para suas assinaturas eletrônicas (obrigatoriedade) nos documentos produzidos junto ao Sistema de Gerenciamento Correcional - SGC. Da mesma forma, devem ser observadas pelas Autoridades delegantes, naqueles de sua responsabilidade, em especial suas assinaturas digitais nas portarias, prorrogações e soluções.

Inobstante, com relação à inserção de documentos, esses devem estar em ordem cronológica, conforme previsto na legislação, as digitalizações devem ser legíveis, no modo retrato e na vertical, bem como nos casos de vídeos/áudios, esses devem estar com visualização e som adequados à instrução do procedimento.

SEÇÃO VIII – DO RELATÓRIO DO IPM

01. O que é o Relatório do encarregado?

O **Relatório** do **encarregado** é o documento que precederá o encerramento do Inquérito Policial Militar, visto que logo após a **autoridade delegante** irá emitir solução, homologando ou não o disposto no **Relatório**.

Neste ato o encarregado deverá indicar o dia, hora e o lugar onde ocorreu o fato delituoso e fazer constar o seguinte, vide CPPM, art. 22:

a) Diligências realizadas;
b) Pessoas ouvidas;
c) Resultados obtidos.

> **CPPM - Art. 22.** O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sôbre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos têrmos legais.
>
> **Solução**
> **§ 1º** No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

O **Relatório** do encarregado **não vincula** a autoridade delegante, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, conforme se extrai da leitura dos §§1º e 2º do mesmo artigo de lei, onde consta que a **autoridade delegante** poderá **homologar** ou **dar solução diversa** ao que foi entendido pelo encarregado.

O **Relatório** será constituído por **três partes**, sendo:

a) Objetivo do IPM, onde deve constar histórico dos fatos;
b) Diligências realizadas e resultados obtidos;
c) Provas e análise dos fatos.

Na parte final do relatório, o encarregado, com base nas provas elencadas, deverá apresentar conclusão sobre como se sucederam os fatos investigados, de onde deverá extrair resposta para os seguintes questionamentos:

a) O que aconteceu?
b) Quem participou ou presenciou?
c) Quem foi a vítima?
d) Quando ocorreu o evento?
e) Onde ocorreu o evento?
f) Como ocorreu o evento?
g) Por qual razão se desenvolveu o evento?
h) Com auxílio de quem se praticaram os atos?
i) Quais as normas penais que foram, a princípio, violadas?
j) Trata-se de crime de natureza militar?
k) Houve prática de transgressão da disciplina militar?

Neste momento, nos casos em que o **encarregado** concluir pela existência de indícios de materialidade delitiva ou de transgressão da disciplina policial militar, ele **deverá** especificar qual a tipificação, bem como apontar a sua positivação no ordenamento jurídico, de forma expressa e específica, não devendo deixar em aberto, isso com o fim de dar maior clareza e solidez à sua conclusão.

Além disso, na conclusão o encarregado irá indicar se há infração disciplinar ou indício de crime militar e pronunciar-se sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado.

Os autos do IPM serão remetidos à autoridade delegante por meio de ofício de remessa. Nesse caso, o escrivão deverá lavrar "Ofício de Remessa", a fim de que conste nos autos a expedição do IPM para a autoridade delegante, oportunidade na qual a última irá verificar a necessidade de diligências complementares ou irá exarar **Solução**.

Concluindo pela inexistência de crime ou inimputabilidade do investigado, reforça-se que a autoridade militar não poderá arquivar o inquérito policial, vide CPPM, art. 24.

Por fim, no encerramento do relatório o encarregado deverá constar se houve a apreensão de material no curso IPM, bem como listar os objetos apreendidos.

SEÇÃO IX – DA SOLUÇÃO DO IPM

01. O que é a Solução?

A **Solução** é o documento confeccionado pela **autoridade delegante,** após receber e analisar os autos do IPM, já integrado nestes o Relatório do encarregado, isso nos casos em que houver sido procedida à delegação de atribuições da autoridade

delegante para o encarregado. Na **Solução,** a autoridade delegante irá decidir se homologa a decisão do encarregado ou manifesta solução diversa, fundamentada.

A **autoridade delegante**, ao final da **Solução**, deverá concluir pela existência ou não de crime de natureza militar e/ou de transgressão da disciplina policial militar, ocasião na qual deverá adotar as providências cabíveis à conclusão em questão.

Quando o **infrator** não estiver mais servindo sob as ordens da autoridade delegante, ela compartilhará o IPM, via SGC, no momento da conclusão do procedimento no mencionado sistema, com a autoridade à qual o infrator então estiver subordinado, para que esta adote as providências cabíveis, como, por exemplo, instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar.

A **Solução** do IPM é ato privativo da **autoridade de polícia judiciária militar**, portanto não está vinculada à pessoa, mas sim à **função**, se tratando de uma atribuição funcional. Portanto, a solução será exarada pela pessoa que for detentora da citada função no momento em que o IPM for solucionado. É apropriado que nos casos em que esta peça for confeccionada por pessoa diversa da que determinou a instauração do IPM, em face de substituição ou de seu impedimento, tal fato seja consignado e justificado no corpo da Solução.

Caso a **autoridade delegante** entenda que as diligências realizadas não são suficientes para alicerçar a decisão final ou considere a existência de fatos novos e conhecidos após o Relatório, deverá restituir os autos ao encarregado. Neste cenário, é de valia destacar que os prazos de conclusão do IPM **não serão alterados**, devendo ser observada a regra do CPPM, art. 20.

Quando a autoridade que determinou a instauração do Inquérito Policial Militar concluir pela existência de ato demeritório, que demande a instauração de Conselho de Disciplina ou de Justificação, procederá ao encaminhamento da cópia dos autos para a autoridade competente, solicitando instauração do respectivo processo.

Por fim, neste ato a **autoridade delegante** irá proferir a sua decisão sobre os meios de prova e constatações diversas colhidas ao longo da investigação, ocasião na qual irá se manifestar se "homologa", "homologa parcialmente" ou "não homologa" as conclusões do encarregado. Além disso, nos casos em que o encerramento se dê com a constatação de indícios de materialidade delitiva ou de transgressão da disciplina policial militar, a autoridade delegante **deverá** especificar qual a tipificação, bem como apontar a sua positivação no ordenamento jurídico, de forma expressa e específica, não devendo deixar em aberto, isso com o fim de dar maior clareza e solidez à sua conclusão.

Concluindo, no encerramento da solução a autoridade delegante deverá constar se houve a apreensão de material no curso IPM, bem como listar os objetos apreendidos.

02. O que fazer quando a solução constatar crime e transgressão disciplinar?

A avaliação disciplinar residual, de Militar Estadual indiciado em procedimento investigatório de caráter preliminar (Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Sindicância e Procedimento Investigatório) **INDEPENDE** de sentença penal condenatória, **DEVENDO** de pronto ser instaurado o adequado processo administrativo.

Vale ressaltar que a independência das esferas penal e administrativa, para a nossa administração castrense, encontra previsão no art. 35, § 2º da Lei nº 10.990/97 (Estatuto dos Servidores Militares Estaduais), que desautoriza o aguardo do desfecho de processos judiciais quando vislumbradas infrações disciplinares residuais a serem sancionadas.

Por fim, imperioso salientar que a inobservância destes preceitos pode ensejar a responsabilização das autoridades de polícia judiciária militar, por afronta aos seguintes termos:

> **CÓDIGO PENAL MILITAR**
> **Condescendência criminosa**
> **Art. 322.** Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:
> **Pena -** se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses."
>
> **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA BRIGADA MILITAR**
> **ANEXO I - TIPOS TRANSGRESSIONAIS DISCIPLINARES**
>
> **III -** São consideradas transgressões de natureza grave:
>
> **1.** Condutas dolosas tipificadas como crimes, atentatórias ao sentimento do dever ou à dignidade policial-militar;
> [...]
> **6.** Deixar de punir transgressor da disciplina;"

03. Quais as conclusões que uma Solução de IPM pode ter?

No que diz respeito às conclusões possíveis em um Inquérito Policial Militar, é pertinente destacar que ele pode, e deve se for o caso, apontar a existência de transgressão da disciplina policial militar, mas a Sindicância Policial Militar, por si só, **NÃO DEVE** ser utilizada como peça informativa da prática de delito militar e/ou comum. Todavia, **RESSALVA-SE**, **EXCEPCIONALMENTE,** os casos em que, em primeiro momento, a autoridade entender que o fato possa configurar, **apenas**, infração disciplinar, motivo pelo qual opte pela instauração de Sindicância Policial Militar, mas que no curso do procedimento investigatório se identifique indícios de materialidade delitiva que indiquem a prática de crime de natureza militar. Nesses casos a autoridade **DEVERÁ** prosseguir com a Sindicância e, após a solução,

encaminhá-la, via E-PROC, para a JME/RS, apontando a existência de indícios de infração penal militar.

Tal orientação tem por base o CPPM, art. 30, local de onde se extrai que, para que o Ministério Público proceda com a denúncia, não é necessário, especificamente, que a informação chegue via Inquérito Policial Militar, isso porque o referido órgão ministerial precisa apenas de prova do fato ou indícios de autoria. No mesmo sentido, reforçando este entendimento, verifica-se que o próprio Manual de Sindicância Policial Militar da Brigada Militar (Portaria nº023/COR-G/2022, item 51) prevê tal liturgia. Ademais, é importante ter conhecimento de que não se trata de uma postura inovadora e temerária, visto que tal regulamentação já existia na Brigada Militar desde 2014, como se observa na Instrução Complementar nº 001/COR-G/2014, item 17, atualmente revogada e substituída pelo Manual de Sindicância Policial Militar.

> **Portaria nº 023/COR-G/2022 – MANUAL DE SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR**
> **51. Posso proceder à remessa de uma sindicância à Justiça Militar Estadual?**
> Tendo sido solucionada a sindicância com indícios de crime militar, esta deverá ser encaminhada via SGC ao Sistema E-PROC do TJM/RS, acompanhados do extrato disciplinar do indiciado, encaminhados unicamente à Justiça Militar Estadual, para distribuição e respectiva autuação judicial.

> **CPPM – Título IV – Capítulo único – Da ação penal militar e do seu exercício**
> **Obrigatoriedade**
> **Art. 30.** A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:
> **a)** prova de fato que, em tese, constitua crime;
> **b)** indícios de autoria.

> **INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 001/COR-G/2014 (revogada pela Portaria nº 023/COR-G/2022)**
> **Solução da autoridade delegante**
> **Art. 17.** No caso de ter sido delegada a competência para a realização da sindicância, o sindicante a enviará à autoridade de quem recebeu a delegação, que a solucionará no prazo de trinta (30) dias, podendo:
> Remessa da sindicância à Justiça Militar Estadual
> [...]
> **§5º** Tendo sido solucionada a sindicância com indícios de crime militar, esta deverá ter seus autos originais, acompanhados do extrato disciplinar do indiciado, encaminhados unicamente à Justiça Militar Estadual, para distribuição e respectiva autuação judicial, de acordo com as previsões da Portaria SSP nº 048, de 31 de março de 2014.

Lembre-se que, de forma objetiva e simples, podemos dizer que, apesar de não se confundirem e terem finalidades específicas, o IPM pode a abranger a função de uma Sindicância, mas o oposto não deve ser praticado, a não ser na excepcionalidade acima mencionada, isso porque, nos termos do que diz o Manual de Sindicância Policial Militar da Brigada Militar, Portaria nº 023/COR-G/2022, item 01, a Sindicância Policial Militar visa apurar fato que configure, em tese, transgressão da disciplinar policial militar.

> É o procedimento formal (físico ou eletrônico) que tem por objetivo a apuração de fato que nos termos legais configure, em tese, transgressão disciplinar militar e sua autoria, tendo o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de

ministrar elementos necessários à instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM).
Importante esclarecer que a Sindicância busca delimitar a transgressão disciplinar militar em tese cometida, de modo que, se desde o momento prévio à instauração da Portaria, já houver a possibilidade de ter ocorrido crime, independentemente de sua natureza (comum, militar, eleitoral), o procedimento adequado a ser instaurado é o Inquérito Policial Militar.

Então, o IPM pode concluir:

a) **Quanto à prática de INFRAÇÃO PENAL MILITAR:**

I. Pela inexistência de infração penal militar:

1. Quando em sede de IPM for concluído que **NÃO HÁ** indícios de autoria e/ou de materialidade delitiva de **delito militar**, a autoridade de polícia judiciária militar irá concluir por tal, encaminhando os autos para a Justiça Militar Estadual.
2. O Ministério Público receberá vistas dos autos, oportunidade na qual poderá retornar para mais diligências, oferecer a denúncia ou requisitar o arquivamento.

II. Pela prática de infração penal militar por Policial Militar:

1. Quando em sede de IPM for concluído que **HÁ** indícios de autoria e/ou de materialidade delitiva de **crime militar** por parte de Militar Estadual, a autoridade de polícia judiciária militar irá concluir por tal, encaminhando os autos para a Justiça Militar Estadual.
2. O Ministério Público receberá vistas dos autos, oportunidade na qual poderá retornar para mais diligências, oferecer a denúncia ou requisitar o arquivamento.

III. Pela prática de infração penal militar por civil:

1. Quando em sede de IPM for concluído que **HÁ** indícios de autoria e/ou de materialidade delitiva de **crime militar** por parte de civil, a autoridade de polícia judiciária militar irá concluir por tal, encaminhando os autos para a Justiça Militar Estadual.
2. A Justiça Militar Estadual irá declinar da competência, remetendo a peça informativa para a justiça competente, nos termos da CRFB, art. 125, §4°, onde se define que não é competência da Justiça Militar Estadual julgar civil.

b) **Quanto à prática de INFRAÇÃO PENAL COMUM:**

I. Pela inexistência de infração penal comum:

1. Quando em sede de IPM for concluído que **<u>NÃO HÁ</u>** indícios de autoria e/ou de materialidade delitiva de **delito comum**, a autoridade de polícia judiciária militar irá concluir por tal, encaminhando os autos para a Justiça Militar Estadual.
2. Será dada vista ao Ministério Público, ocasião na qual poderá retornar para mais diligências, oferecer a denúncia ou requisitar o arquivamento.

II. Pela prática de infração penal comum por Policial Militar:

1. Quando em sede de IPM for concluído que **<u>HÁ</u>** indícios de autoria e/ou de materialidade delitiva de **crime comum**, por parte de Militar Estadual, a autoridade de polícia judiciária militar irá concluir por tal, encaminhando os autos para a Justiça Militar Estadual.
2. A Justiça Militar Estadual, se assim entender, irá declinar da competência, remetendo a peça informativa para a justiça competente, nos termos da CRFB, art. 125, §4º.

III. Pela prática de infração penal comum por civil:

1. Quando em sede de IPM for concluído que **<u>HÁ</u>** indícios de autoria e/ou de materialidade delitiva de **crime comum** por parte de civil, a autoridade de polícia judiciária militar irá concluir por tal, encaminhando os autos para a Justiça Militar Estadual.
2. A Justiça Militar Estadual irá declinar da competência, remetendo a peça informativa para a justiça competente, nos termos da CRFB, Art. 125, §4º, onde se define que não é competência da Justiça Militar Estadual julgar civil.

c) **Quanto à prática de <u>TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR</u>:**

I. Pela inexistência:

1. Nos casos em que a autoridade de polícia judiciária militar entender que **<u>NÃO</u>** foi atacada a disciplina policial militar, ela deixará de adotar a conduta consequente, como instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), Conselho de Disciplina (CD) ou Conselho de Justificação (CJ).

II. Pela existência:

1. Nos casos em que a conclusão for de que **<u>HOUVE</u>** agressão à disciplinar policial militar, a autoridade de polícia judiciária militar irá instaurar o respectivo processo administrativo (PADM, CD ou CJ), no qual anexará cópia dos autos do IPM.

Por fim, destaca-se que as três divisões principais (infração penal militar, infração penal comum e transgressão da disciplina policial militar) não se excluem, ou seja, é possível que se conclua pela existência de uma ou mais.

SEÇÃO X – DA REMESSA DO IPM

01. O que é a Remessa de IPM?

Após ser solucionado o IPM, a autoridade delegante procederá à remessa dos autos do IPM para o juiz da Justiça Militar Estadual com competência territorial. Deverão acompanhar os autos todos os instrumentos colhidos no transcorrer do IPM, que com ele tenham relação. A autoridade delegante deverá mencionar também quaisquer diligências que porventura não puderam ser findadas.

A remessa do IPM é atribuição da autoridade delegante, que a procederá em meio digital para a JME, através do E-Proc.

A remessa do IPM ocorrerá mesmo que se conclua pela inexistência de crime militar ou de transgressão disciplinar, isso porque o arquivamento só se procederá judicialmente, com base no pedido do Ministério Público, à luz do CPPM, art. 24.

SEÇÃO XI – DO ARQUIVAMENTO DO IPM

01. É possível o arquivamento do IPM por parte da autoridade policial militar?

Não, o CPPM, art. 24, é taxativo em dizer que a autoridade militar **não pode arquivar autos de Inquérito Policial Militar**.

> **CPPM - Art. 24 -** A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

02. É possível instaurar novo Inquérito Policial Militar?

Sim, o CPPM, no art. 25, dispõe sobre possibilidade de instaurar novo Inquérito Policial Militar se aparecerem **novas provas** referentes ao fato, ao investigado ou terceira pessoa. Todavia, devem ser respeitados os casos com coisa julgada e os de extinção da punibilidade.

> **CPPM - Art 25.** O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

Nesse sentido, o STF, por intermédio da Súmula nº 524, exarou entendimento de que só fará coisa julgada material a decisão de arquivamento de IP que reconhecer a **atipicidade da conduta** ou as **causas extintivas da punibilidade**.

SEÇÃO XII – DA DISPENSA DO IPM

01. O Inquérito Policial Militar pode ser dispensado?

Sim, o Inquérito Policial Militar poderá ser dispensado em quatro situações, estas previstas no CPPM, art. 27 e 28, que são:

a) Suficiência do auto de flagrante delito (APF);
b) Fato e autoria já estiverem devidamente esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
c) Nos crimes contra a honra que decorram de escrito ou publicação, quando o autor esteja devidamente identificado;
d) Nos crimes de desacato (CPM, art. 341) e de desobediência à decisão judicial (CPM, art. 349).

No que diz respeito à suficiência do **Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar** (APFDM), é imprescindível observar que ele substituirá o IPM **QUANDO** o fato e a autoria tiverem sido devidamente elucidados com a lavratura daquele, se dispensando a realização de mais diligências, **salvo** no que diz respeito à realização do exame de corpo de delito, no crime que deixe vestígios, e à identificação da coisa e sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena.

02. No caso de Auto de Prisão em Flagrante por Delito Militar (APFDM) ou de Auto de Prisão em Flagrante (APF) é necessário instaurar IPM?

Depende, isso porque, nos termos do CPPM, art. 27, é necessário que a autoridade de polícia judiciária militar avalie se o fato delituoso e/ou toda a sua autoria foram esclarecidos no APFDM ou no APF, ou se o evento em questão carece de elucidação.

Neste sentido, considerando que o APFDM será encaminhado para a Justiça Militar Estadual (JME), a autoridade de polícia judiciária militar terá como alternativa:

a) Instaurar IPM **SOMENTE** se houver **requisição** do órgão ministerial, isso se entender que o delito e a autoria foram plenamente esclarecidos pelo APFDM;
b) Instaurar IPM de imediato, quando o delito e/ou autoria **NÃO** foram totalmente esclarecidos;

CAPÍTULO IV – DA INVESTIGAÇÃO POR USO DE FORÇA LETAL

01. É necessário defensor em IPM quando há uso de força letal?

Sim, isso porque no ano de 2019 houve alteração na legislação militar, a qual decorreu da Lei 13.964/19, que inseriu no CPPM o art. 16-A. O referido dispositivo legal estabelece que nos casos em que o IPM tenha por fim investigar indícios de materialidade e de autoria de **crimes CONTRA A VIDA** , seja de forma **consumada** ou **tentada**, o **investigado DEVERÁ** ser **citado** da **INSTAURAÇÃO** do procedimento investigatório, IPM, para que no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas do recebimento da citação, **constitua DEFENSOR**.

Se o investigado **CONSTITUIR** defensor, deverá ser dado o prosseguimento de praxe do Inquérito Policial Militar.

Em contraste, caso o investigado **NÃO** apresente defensor no prazo acima, objetivando dar cumprimento às normas vigentes e proceder à apuração do fato, **DEVERÁ** a autoridade delegante ou o encarregado adotar o seguinte procedimento:

1- **Oficiar** e contatar a **Defensoria Pública** atuante junto ao Tribunal Militar do Estado, devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
2- Caso o vício não seja sanado com a medida do item anterior, o encarregado deve **oficiar** o **Defensor Público-Geral** e contatar a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (local) devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
3- Não obtendo sucesso com as medidas dos itens anteriores, **oficiar** e contatar a **Ordem do Advogados do Brasil/RS**, devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
4- Na hipótese de o item anterior ser infrutífero, **oficiar** e contatar a **associação** à qual **pertence o Militar Estadual**, devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;
5- Caso nenhuma das medidas acima possibilite a nomeação de um defensor para o investigado, o **encarregado** irá **elaborar** o seu **RELATÓRIO sem** a **inquirição** do(s) **investigado(s)** e **remeterá** à **autoridade delegante,** que o **solucionará** e **encaminhará** à **Justiça Militar,** destacando que foram cumpridos os atos de citação e tentativas de indicação de defensor conforme previsto em lei.

> **CPPM - Art. 16-A.** Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.
>
> **§ 1º** Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de

até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.
§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

Sobre isso, lembre-se que a Lei nº 13.869/19, art. 15, II, nova lei de Abuso de Autoridade, estabelece que é crime prosseguir com o interrogatório de pessoa que tenha optado por ser assistida por defensor, sem a presença deste.

IPM que vise investigar CRIME CONTRA A VIDA (tentado ou consumado)

CITAR investigado Para constituir Defensor (prazo 48h)

CONSTITUINDO Defensor

Deve ser prosseguido com o IPM

NÃO CONSTITUINDO Defensor

Encarregado OU Autoridade Nomeante DEVE

OFICIAR e CONTATAR Defensoria Pública atuante no TJME

OFICIAR Defensor Público –Geral CONTATAR Defensoria Pública RS

OFICIAR e CONTATAR OAB/RS

OFICIAR e CONTATAR Associação que o Investigado pertença

NÃO logrando êxito com as medidas, o ENCARREGADO deve:

Elaborar RELATÓRIO e REMETER para Autoridade Nomeante

Autoridade Nomeante Deve:

SOLUCIONAR e ENCAMINHAR para Justiça militar SEM inquirição do investigado.

Nos casos em que houver **mais de um investigado**, a liturgia supracitada deverá ser adotada de **forma individual**, não podendo haver generalidade na citação ou na oficiação.

CAPÍTULO V – SOBRE AS INQUIRIÇÕES

SEÇÃO I – DAS INQUIRIÇÕES NO IPM

01. O que são as Inquirições?

São os meios pelo qual se ouvem as partes que de alguma forma estão relacionadas com o fato investigado. O sentido etimológico da palavra "inquirição" é relacionado a averiguações e indagações, portanto se percebe que as inquirições vão além do simples ouvir, abrangendo o indagar, perguntar ao inquirido (pessoa que está sendo submetida ao ato).

Apesar de possuir uma etimologia diversa, usualmente o termo "inquirição" se identifica com a palavra "oitiva", portanto, não é errado usar a expressão, por exemplo, "oitiva de testemunha".

Neste sentido, a inquirição será realizada:

a) Para ouvir testemunhas;
b) Para ouvir o ofendido;
c) Para ouvir o investigado, ocasião na qual a peça se denominará "**Interrogatório"**.

Atualmente, no âmbito do IPM, a inquirição poderá ser feita de forma escrita ou por meio audiovisual, conforme **Portaria nº 031/COR-G/2022.**

02. Como se procedem às inquirições?

A inquirição deve ser realizada durante o dia, entre as 07hs e 18hs, **EXCETO** nos casos de **urgência inadiável**, a qual deverá constar na assentada da inquirição.

O **escrivão** do **IPM** deverá lavrar a assentada do dia e hora em que se iniciaram e terminaram as inquirições ou interrogatório.

O CPPM também determina que no caso de inquirição de **testemunha,** esta não poderá ser feita por **mais de 04 (quatro) horas consecutivas**, ocasião na qual ser-lhe-á facultado um **descanso** de **meia hora,** nos casos em que for ultrapassado o referido período.

Caso o depoimento não seja concluído até as dezoito horas, este deverá ser encerrado, se retomando no dia seguinte, ou no próximo dia útil, em hora determinada pelo nncarregado do IPM.

> **Código de Processo Penal Militar**
> **Inquirição durante o dia**
> **Art. 19.** As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que

medeie entre as sete e as dezoito horas.

Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento

§ 1° O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

Inquirição. Limite de tempo

§ 2° A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§ 3° Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o fôr, salvo caso de urgência.

INQUIRIÇÕES

PERÍODO de realização → Entre 07h e 18h

Duração → Para TESTEMUNHAS → No **MÁXIMO** **04h consecutivas**. Após isso deverá haver **descanso** de **30 min**

Após as 18h → Se **ultrapassar** as **18hs** o depoimento será:
a) Encerrado
b) Retomado no próximo dia útil
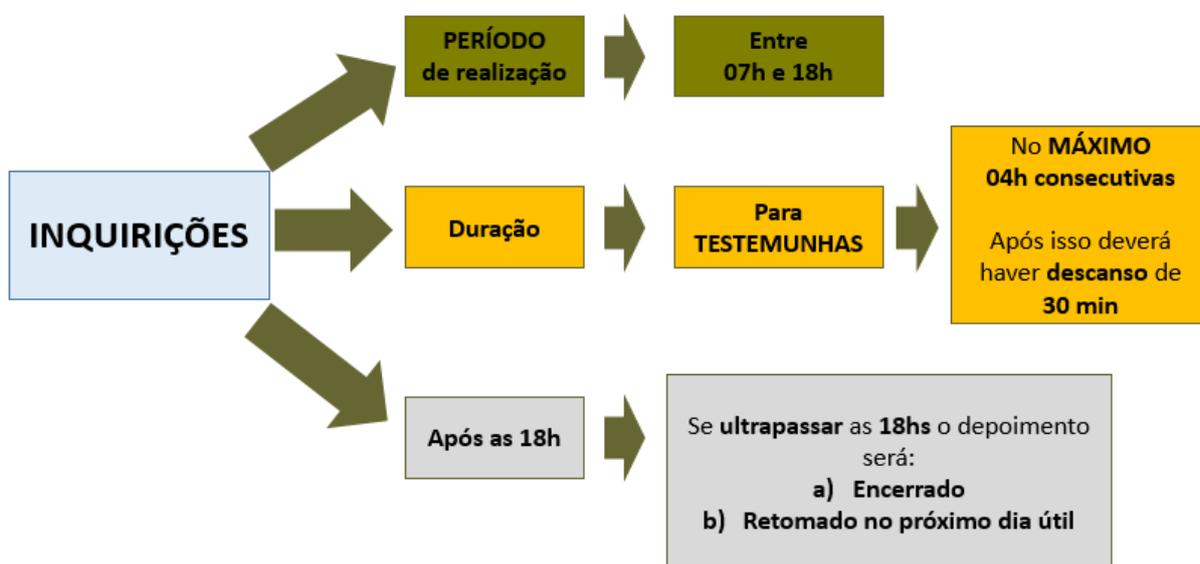
O **encarregado,** por ser conhecedor do conteúdo outrora juntado ao IPM, externará a pergunta para o inquirido, vindo a decidir se irá transcrever as perguntas para o “Termo de Inquirição” somente após as respostas, estabelecendo um juízo de valor sobre a importância e pertinência da resposta para a investigação em si.

Finda a oitiva, o termo será lido pelo ofendido, testemunhas ou investigado, os quais, após isso, irão assinar e rubricar (as páginas sem assinatura) o termo.

A testemunha, o ofendido ou o investigado poderão estar acompanhados por advogado no momento da inquirição, porém, por se tratar de um procedimento inquisitorial, no qual a autoridade policial militar possui certa autonomia e discricionariedade investigativa, o encarregado **não é obrigado** a deferir pergunta formulada pelo citado defensor, podendo refletir sobre a pertinência ou não da perquirição para o esclarecimento do fato e de sua autoria, ocasião na qual consignará, se assim entender, a pergunta e a respectiva resposta no termo.

Por ocasião da oitiva da testemunha e do ofendido, considerando que o CPPM, art. 296, §2°, fixa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, estes deverão ser cientificados de que **não estão obrigados** a esclarecer fatos de que tenham

participado. Para eles, também deve ser dado conhecimento sobre a possibilidade de incorrem no crime de **denunciação caluniosa** (CPM, art. 343), **falso testemunho ou falsa perícia** (CPM, art. 346) e **autoacusação falsa** (CPM, art. 345).

> **Art. 296.** O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sôbre ponto relevante. Realizada a diligência, sôbre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.
>
> **§ 1º** Inverte-se o ônus de provar se a lei presume o fato até prova em contrário.
>
> **§ 2º** Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

No caso do **investigado**, este também deverá ser informado sobre o direito ao silêncio.

Quando o **inquirido** for **menor de 18 anos de idade**, recomenda-se que seja realizado contato com o Ministério Público Estadual para a realização do **depoimento sem dano**, conforme Lei 13.431/2017.

No que tange às oitivas realizadas no Sistema de Gerenciamento Correcional (SGC), há a possibilidade de que elas sejam feitas por vídeo, observados os formatos e tamanhos das mídias, consoante orientações da Cor-G. Quando a oitiva for por vídeo, o escrivão deverá confeccionar o "termo de comparecimento", em formulário próprio no SGC, devendo a oitiva ser juntada, por termo, no procedimento.

03. Quem presta compromisso de dizer a verdade?

Em regra geral, toda pessoa deverá prestar compromisso de dizer a verdade, nos termos do CPPM, art. 352.

> **Art. 352.** A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe fôr perguntado.

Como exceção, há pessoas que **não prestarão compromisso de dizer a verdade**, as quais estão elencadas no CPPM, art. 352, §2º, c/c CPPM art. 354; além delas também **não presta compromisso de dizer a verdade** o **investigado**, por não ter a obrigação de produzir prova contra si mesmo, vide CRFB/88, art. 5º, LXIIII e CPPM art. 296, §2º, e o **ofendido**, visto que não há previsão legal para tal.

Ônus da prova. Determinação de diligência

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sôbre ponto relevante. Realizada a diligência, sôbre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.

[...]

§ 2º Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Declaração da testemunha

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer dêles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sôbre o que souber e lhe fôr perguntado.

[...]

Não deferimento de compromisso

§ 2º Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.

Obrigação e recusa de depor

Art. 354. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que, com êle, tenha vínculo de adoção, salvo quando não fôr possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Portanto, estão dispensados do compromisso de dizer a verdade o:

a) Indiciado/Investigado/Acusado;
b) Ofendido;
c) Doentes Mentais;
d) Deficientes Mentais;
e) Menores de 14 anos;
f) Ascendente;
g) Descendente;
h) Afim em linha reta;
i) Cônjuge (ainda que desquitado);
j) Irmão do investigado;
k) Pessoa com vínculo de adoção com o indiciado/investigado/ acusado.

Além disso, também existem aqueles que são **proibidos de prestar depoimento**, vide CPPM, art. 355, sendo os que devem guardar segredo em razão da função, ministério, ofício ou profissão.

Soma-se também, que o CPPM, art. 350, "b", dispõe que as pessoas **impossibilitadas por enfermidade** ou pela **velhice** serão inquiridas **onde estiverem.**

Não presta **Compromisso** CPPM, Art. 352,§2º)

1- Indiciado → **Por não ser obrigado a produzir prova contra si,** vide CRFB/88, Art 5º, LXIII. **Princípio do "Nemo tenetur se detegere"**

1- Ofendido → **Por não haver previsão legal.**

1- Doentes mentais
2- Deficientes mentais
3- Menores de 14 anos
→ **Código de Processo Penal Militar, Art. 352, §2º**

1- Ascendente
2- Descendente
3- Afim em linha reta
4- Cônjuge (ainda que desquitado)
6- Irmão do acusado
7- Pessoa com vínculo de adoção
→ Além de não prestar compromisso **PODEM eximir-se** de depor (CPPM Art. 354) → **salvo** quando não for possível, por outro modo, obter ou integrar a **prova do fato** e de suas **circunstâncias**.

04. Como se procede à qualificação do Ofendido/Investigado/Testemunha?

No **início do termo** deverá ser procedida à **qualificação** do ofendido, investigado ou testemunha, ato no qual constarão as seguintes informações, na medida do possível:

DADOS OBRIGATÓRIOS	DADOS FACULTATIVOS
Nome	Nacionalidade
Id. Func.	Estado Civil
Naturalidade	Título de Eleitor
Idade	Endereço eletrônico
Data de Nascimento	Telefone fixo
RG	Telefone Celular
CPF	Apelido
Filiação	
Endereço	
Telefone	
Profissão	
Grau de Instrução	
Responde IPM	

Caso haja dados obrigatórios não disponíveis, deverá ser mencionado "Não Disponível" no campo em questão, devendo esta informação ser consignada posteriormente ou transmitida ao juízo para o qual for distribuído o procedimento, quando ela vier ao conhecimento do encarregado.

Após a qualificação, ao inquirido será informado do motivo da oitiva, fato que constará no mencionado termo.

O **encarregado** deverá cientificar o **investigado** sobre o seu direito de **não produzir provas contra si**, bem como, de **FORMA ESPECÍFICA**, o **direito de permanecer em silêncio** ou de **não responder às perguntas** que lhe forem realizadas.

05. Quais as denominações das oitivas?

Quanto as denominações a ser utilizadas nos termos de oitiva, poderão ser:

a) Oitiva do Ofendido/Vítima:
   I. **Termo de Inquirição de Ofendido.**

b) Oitiva do Indiciado/Investigado:
   I. **Termo de Interrogatório de Investigado.**

c) Oitiva das Testemunhas:
   I. **Termo de Inquirição de Testemunha Compromissada;**
   II. **Termo de Inquirição de Testemunha Não Compromissada.**

06. Qual é a ordem em que devem ser realizadas as oitivas?

Inobstante o **Inquérito Policial Militar** se trate de um procedimento administrativo e inquisitivo, é pertinente saber que a doutrina e jurisprudência contemporânea considera, em nível de instrução criminal, o **interrogatório** um meio de defesa do investigado, deste modo, é sensato que assim se proceda em sede de IPM.

Portanto, **preferencialmente**, orienta-se que o **encarregado** proceda às oitivas na seguinte sequência:

a) Ofendido;
b) Testemunhas;
c) Investigados.

Por óbvio, o encarregado pode optar por proceder em sequência diversa desta, inclusive em face da oportunidade e disponibilidade de obter a informação relevante à investigação. Todavia, quando o encarregado proceder às inquirições em sequência na qual o interrogatório não situe como último ato, é pertinente que se proceda à

reinquirição do **investigado**, esta sim como último ato, de forma a sanar qualquer irregularidade que possa vir a ser objeto de análise judicial.

Procedendo a uma análise literal do CPPM, art. 13, percebe-se que ele, de certa forma, vai ao encontro do entendimento supra, tendo em vista que no seu rol ele determina a oitiva, respectivamente, do ofendido, investigados ou testemunhas.

07. Em sede de IPM é possível realizar condução coercitiva?

Depende, isso porque quando da análise da condução coercitiva deve ser verificado quem é o alvo de tal medida judicial. Neste prisma, sobre a referida forma de condução deve ser lembrado que ela só será realizada por intermédio de **determinação judicial**.

Quanto à **condução coercitiva** de **INVESTIGADO:**

1) **Não é possível,** o que tem por base recente decisão do STF, que no julgamento da ADPF nº 444, por maioria, exarou entendimento de que é **incompatível** com a **Constituição Federal** a **condução coercitiva** de **investigados**, isso sob pena de **responsabilidade disciplinar**, **civil** e/ou **penal**;
2) O Egrégio Tribunal pontuou na mencionada decisão que a **condução coercitiva de investigado** afronta os direitos à dignidade da pessoa humana, como a **presunção de não-culpabilidade** e o **direito à não-autoincriminação**;
3) O entendimento da Suprema Corte coaduna com o disposto na Lei nº 13.869/19, nova lei de abuso de autoridade, art. 10, onde é previsto como **crime** a **decretação** da **condução coercitiva** de **investigado**;
4) Portanto, **não deve** ser **realizada** a **condução coercitiva** do **Militar Estadual** investigado que **não compareça** para ser **interrogado**.

Já com relação à **condução coercitiva** da **TESTEMUNHA** ou do **OFENDIDO:**

1) **É possível,** visto que o Pretório Excelso, quando no julgamento da ADPF nº 444, entendeu que não se amolda às normas constitucionais **APENAS** a condução coercitiva de **investigados**, de forma que considerou constitucional esta medida em desfavor de **testemunhas**, do **ofendido** ou da **vítima;**
2) No que tange à **TESTEMUNHA**, o CPPM, art. 347, §1º e §2º, estabelece que o comparecimento da testemunha é **obrigatório**, sob pena de ser conduzida "debaixo de vara", termo utilizado no Código de Processo Criminal do Império, de 1832, para se referir à condução coercitiva;

3) Com relação ao **OFENDIDO/VÍTIMA**, o CPPM, art. 311, §1º, também preconiza que poderão ser conduzidos coercitivamente, nos casos em que deixarem de comparecer sem justo motivo.

CONDUÇÃO COERCITIVA		
	Do INDICIADO / INVESTIGADO	NÃO PODE
	Das TESTEMUNHAS	PODE
	Do OFENDIDO	PODE

Portanto, com base no supra exposto, conclui-se que em sede de IPM o **Militar Estadual NÃO PODE** ser **conduzido coercitivamente** para participar de **interrogatório**. Diferente disso, a **testemunha** e o **ofendido PODEM** ser **conduzidos coercitivamente** para **inquirição**, isso desde que:

1) Tenha sido realizada **prévia e regular intimação pessoal** daquele que é convocado a comparecer perante a autoridade de polícia militar;
2) Não comparecimento ao ato processual designado;
3) Não exista causa legítima que justifique a ausência ao ato processual que motivou a convocação; e
4) Haja ordem judicial.

No que tange à liturgia que deve ser observada, nos casos em que a **testemunha** se **recuse a comparecer**, o **encarregado** deverá lavrar **certidão** do fato e proceder a nova notificação, na qual deve ressaltar as consequências legais da desobediência. Caso, ainda assim, a testemunha não compareça, o encarregado deve oficiar ao Ministério Público ou ao juiz da Justiça Militar, informando o ocorrido e solicitando providências para a oitiva. É de valia saber que o requerimento da condução coercitiva deverá ser feito em medida cautelar, no SGC, tal como se fazem as demais cautelares.

Se a recusa for por parte do **ofendido**, o encarregado do IPM também oficiará ao MP e ao juiz da Justiça Militar, solicitando providências para efetivação da oitiva.

As **citações**, **intimações** ou **notificações** deverão ser procedidas durante o dia, e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para a data aprazada para a realização, conforme CPPM, art. 291.

Destaca-se que o IPM é caracterizado como **autoritário**, o que significa que o encarregado tem liberdade para decidir a melhor forma de conduzir a investigação. Neste prisma, caso este entenda que é prescindível a oitiva da testemunha que não compareceu após ser notificada, que tal postura não traz prejuízo para a investigação

e para a elucidação dos fatos, ele poderá dispensar a oitiva da testemunha e prosseguir com o andamento do IPM.

> **Lei 13869/ 19 - Art. 10.** Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:
> **Pena -** detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

> **CPPM - Art. 311.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sôbre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por têrmo as suas declarações.
> Parágrafo único. Se, notificado para êsse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade, sem ficar sujeito, entretanto, a qualquer sanção.

> **Art. 347.** As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devem comparecer.
>
> **Comparecimento obrigatório**
> **§ 1º** O comparecimento é obrigatório, nos têrmos da notificação, não podendo dêle eximir-se a testemunha, salvo motivo de fôrça maior, devidamente justificado.
>
> **Falta de comparecimento**
> **§ 2º** A testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzida por oficial de justiça e multada pela autoridade notificante na quantia de um vigésimo a um décimo do salário mínimo vigente no lugar. Havendo recusa ou resistência à condução, o juiz poderá impor-lhe prisão até quinze dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Inobstante tudo que fora apresentado, quando em sede de **interrogatório,** o **encarregado** deverá solicitar a **apresentação** do Militar Estadual ao seu respectivo **comandante**, para que esta autoridade de polícia militar proceda à apresentação do seu subordinado para o interrogatório. Tal ato será considerado como **SERVIÇO,** conforme regulamenta a **Nota de Instrução Administrativa, nº 033.2**, título “Execução”, item “a”, número “1”, da Brigada Militar.

Na situação acima exposta, a **falta ao interrogatório** será considerada transgressão da disciplina policial militar, isso por se tratar de conduta transgressional tipificada no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, Anexo I, item “II”, nº 16, motivo pelo qual, diante desta falta, o **encarregado** deve oficiar o **comandante** do investigado para que este tome conhecimento do fato e, se julgar cabível, adote as devidas providências.

> **NOTA DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 033.2**
> **3. EXECUÇÃO**
> **a. Definição de Termos**
> **1) Serviço:** é a atividade interna ou externa, desenvolvida por militar estadual na execução de atividades de polícia ostensiva e de bombeiro, em decorrência de dispositivo legal, gerenciada por um Comandante. É **considerado** também **como serviço**, **para todos os fins**, desde que comprovado (atas, certidões, publicações em Boletim, etc), os atos realizados pelos militares estaduais em função do serviço propriamente dito, tais como: instrução, treinamento, formaturas, frequência a **audiências em** delegacias de polícia, no Ministério Público, no Poder Judiciário e em **outros órgãos públicos** ou afins.

DECRETO Nº 43.245 – Regulamento Disciplinar da Brigada Militar
ANEXO I TIPOS TRANSGRESSIONAIS DISCIPLINARES
II - São consideradas transgressões de natureza média:
16. Faltar a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento, sem a devida autorização;

Condução Coercitiva

INVESTIGADO → NÃO É POSSÍVEL → Encarregado DEVE: → Oficiar COMANDANTE do investigado Para que ele apresente o Militar Estadual → NÃO COMPARECIMENTO → Oficia o Comandante do Investigado sobre a falta, visto caracterizar TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

TESTEMUNHA → É POSSÍVEL → Encarregado DEVE: → ENCARREGADO deve:
1- lavrar CERTIDÃO;
2- proceder NOVA notificação;
3- OFICIAR o MPM ou o Juiz Militar requisitando Providências

OFENDIDO VÍTIMA → É POSSÍVEL → Encarregado DEVE: → ENCARREGADO deve:
1- lavrar CERTIDÃO;
2- proceder NOVA notificação;
3- OFICIAR o MPM ou o Juiz Militar requisitando Providências

SEÇÃO II – DO USO DE CARTA PRECATÓRIA

01. O que é a Carta Precatória?

A Carta Precatória é o instrumento utilizado para se proceder à citação do investigado, testemunha ou ofendido dentro do território nacional, desde que esteja em lugar **certo** e **sabido**, mas diverso daquele onde a autoridade delegante possui circunscrição. A Carta Precatória tem por base o CPPM, art. 361.

Precatória a autoridade militar
Art. 361. No curso do inquérito policial militar, o seu encarregado poderá expedir carta precatória à autoridade militar superior do local onde a testemunha estiver servindo ou residindo, a fim de notificá-la e inquiri-la, ou designar oficial que a inquira, tendo em atenção as normas de hierarquia, se a testemunha fôr militar. Com a precatória, enviará cópias da parte que deu origem ao inquérito e da portaria que lhe determinou a abertura, e os quesitos formulados, para serem respondidos pela testemunha, além de outros dados que julgar necessários ao esclarecimento do fato.

Inquirição deprecada do ofendido
Parágrafo único. Da mesma forma, poderá ser ouvido o ofendido, se o encarregado do inquérito julgar desnecessário solicitar-lhe a apresentação à autoridade competente.

02. É possível uso de Carta Precatória?

Sim, tendo por base legal o CPPM, art. 361.

Portanto, as **testemunhas**, **investigados ou ofendidos** que se localizarem em cidade diversa daquela em que se procede ao IPM, e que não puderem ser ouvidas por meio de videoconferência, deverão ser ouvidas por meio de **Carta Precatória**, esta expedida pelo encarregado do IPM (autoridade militar **deprecante**) para a autoridade militar recebedora da precatória (autoridade militar **deprecada**), esta sediada no local onde se encontra o civil ou militar que deve ser ouvido.

A tramitação da precatória (envio e resposta) deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico, com a documentação original digitalizada, isso visando dar celeridade ao trâmite. Frise-se que a **autoridade militar deprecada** deverá manter arquivada a cópia física original, para que esta possa ser requisitada se necessário.

Inobstante a existência da Carta Precatória, atualmente, essa questão pode ser suprida com o uso da tecnologia, onde através de plataformas como Cisco, WhatsApp, Skype, entre outras, podem ser feitas essas oitivas à distância e haver a plena regularidade do ato de investigação.

SEÇÃO III – DA INQUIRIÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA

01. O que é videoconferência?

Videoconferência, no âmbito do IPM, é o meio de inquirição onde o encarregado e o inquirido, situados em locais diversos, conectam-se por ferramenta digital de áudio e vídeo, que oportunize comunicação em tempo real e gravação do ambiente em questão.

A Portaria nº 031/COR-G/2022, que regulamenta a oitiva por áudio e vídeo, no art. 11, estabelece que, preferencialmente, na realização de inquirição por sistema audiovisual, deverá ser utilizada a plataforma CISCO WEBEX.

02. É possível proceder à oitiva por videoconferência?

Sim, a **videoconferência** é o meio que deve ser utilizado, prioritariamente, para se proceder à oitiva de pessoa situada em local distante, devendo ser realizada por meio de programas de transmissão simultânea de imagem e som.

Tal ferramenta deve ser preferida em relação à Carta Precatória, tendo em vista que o próprio encarregado do IPM, conhecedor de todas as nuances e vestígios colhidos na investigação, poderá formular as perguntas diretamente ao ofendido, à testemunha ou ao investigado.

A Brigada Militar regulamentou tal procedimento por meio da **Portaria nº 031/COR-G/2022**.

A inquirição por meio de videoconferência, na mencionada portaria, está positivada no art. 4º, II, onde diz:

> **Art. 4º** As duas modalidades de realização de oitivas com gravações audiovisuais são:
> [...]
> **II -** Oitiva por videoconferência ou videochamada é aquela realizada por meio de uma chamada de áudio e vídeo, podendo ser realizada por em um computador ou *notebook* com *webcam* (captação de vídeo e som), *tablet*, ou *smartphone* conectados à *internet* e com um aplicativo instalado com essa finalidade e gravado, onde a pessoa que será ouvida não encontra-se presente fisicamente naquele local.

A mencionada portaria também oportuniza, em casos excepcionais, a realização de **acareação**, de **reconhecimento fotográfico de pessoas** ou de **reconhecimento pessoal** pela mencionada modalidade.

Quanto à liturgia da videoconferência, objetivando facilitar a sua realização segue o fluxograma abaixo.

Presidente / Encarregado Do ato

Prévia notificação do ouvido →Informar data, hora e forma da chamada para o ato. →**ALERTAR sobre** documento COM foto, utilização do sistema e advertências de praxe

Testar equipamentos →Imagem, áudio, posição pessoa

Cuidar cenário de fundo →Banner da B.M ou parede neutra

SE necessário →Proceder oitiva com áudio visual *in loco*

Orientações BÁSICAS para o ouvido sobre postura, tom de voz, gírias, etc

Orientações ESSENCIAIS para o ouvido utilização do sistema e advertências de praxe

Verificar e exigir O documento COM foto

INÍCIO DA OITIVA

No Início da Oitiva → Identificar o ouvido pelo documento com foto e apresenta-lo para a câmera (frente e verso)

CITAR
→Dia, hora e local do ato
→Posto/Graduação do Encarregado
→Número da Portaria
→Qualificar a parte
→Advertir testemunhas do compromisso
→Direitos constitucionais do Investigado

Realizar Oitiva →Ambiente silencioso e a meio corpo (tórax e corpo aparecendo)

Perguntas → Iniciar com um *rol* preliminar de perguntas básicas

Interrupções →Devem ser narradas na gravação.

Final das perguntas → Perguntar para o ouvido se deseja acrescentar algo, de relevância.

Fim da Gravação

SGC → Inserir gravação no SGC.

PRIORIZAR →Utilizar equipamento da BM para a gravação

SEÇÃO IV – DO INTERROGATÓRIO

01. O que é o interrogatório?

É o ato pelo qual é inquirido o investigado sobre a imputação na qual ele figure no polo ativo. Trata-se de ato personalíssimo do investigado, motivo pelo qual não pode ser substituído.

O investigado pode optar por estar acompanhado de defensor durante o interrogatório.

02. O que se deve ter atenção no interrogatório?

Sobre o interrogatório é pertinente saber que, preferencialmente, ele será a **última oitiva** a ser realizada, na qual o **investigado** poderá comparecer acompanhado de defensor.

Em sede de interrogatório, o investigado será **qualificado** e **interrogado** em apenas um ato. Além disso, havendo mais de um investigado, estes serão ouvidos separadamente, não podendo um ouvir o interrogatório do outro, vide CPPM art. 405.

No citado ato investigatório o **encarregado** deve ser **específico** em informar ao **investigado** sobre o seu direito de **permanecer em silêncio** e de **não responder às perguntas** que lhe forem realizadas, à luz da CRFB/88, art. 5º, XLIII.

03. O Investigado tem direito de permanecer em silêncio no interrogatório?

Sim, o investigado tem o direito de **permanecer em silêncio** e de **não responder às perguntas** que lhe forem feitas, à luz da CRFB/88, art. 5º, LXIII.

Nesse caso, tendo o investigado manifestado seu direito de permanecer em silêncio, o encarregado **NÃO fará qualquer pergunta** e registrará no interrogatório a opção do inquirido no seu termo.

Além disso, a jurisprudência dominante vem entendendo que o investigado pode responder somente as perguntas da defesa em seu interrogatório.

Ainda sobre isso, a jurisprudência está consolidando o entendimento de que o **investigado** tem direito de, inclusive, **mentir** em sede de interrogatório, **DESDE QUE** a mentira por si só não constitua ilícito penal, como o de calúnia, difamação, etc.

> **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
> **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1320-74.2013.9.21.0000**
> Militar Estadual que é ouvido em inquérito policial militar, na condição de testemunha, e, compromissado na forma do art. 346 do CPP Militar, omitindo fatos havidos na abordagem, não é obrigado a declarar fatos que o incriminem. Incabível a aplicação da transgressão da disciplina por faltar com a verdade. A referida sanção

possui seus limites constitucionais, entre eles o respeito ao princípio *nemo tenetur se detegere*, especialmente consubstanciado no "direito ao silêncio" (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal), que se estende ao direito de mentir para não autoincriminar-se.
A *self incrimination* constitui causa legítima que exonera o depoente - seja ele testemunha ou indiciado - do dever de depor sobre os fatos que lhes sejam perguntados e de cujo esclarecimento possa regular, como necessário efeito causal, a sua própria responsabilização penal.

É importante saber que nos casos em que o investigado estiver acompanhado de advogado, este poderá interferir, a fim de orientar o cliente a responder ou não às perguntas, desde que não cause tumulto ou prejuízo na oitiva, visto prerrogativa decorrente do art. 7º, XXI, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOB). Sobre isso, quando ocorrer tal intervenção, ela deve ser certificada no próprio termo de oitiva.

04. É necessário alertar o investigado sobre o direito ao silêncio no interrogatório?

Sim, o **encarregado**, quando no interrogatório do **investigado**, deverá dar ciência a este do direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, nos termos do que dispõe o CPPM, art. 296, §2º. Este dispositivo de lei fala do direito à não autoincriminação, mais especificamente do fato de ninguém ser obrigado a produzir prova que incrimine:

- **a)** A **si mesmo**;
- **b)** O seu **cônjuge;**
- **c)** O seu **descendente;**
- **d)** O seu **ascendente;**
- **e)** O seu **irmão.**

Todavia, o Superior Tribunal Militar foi além desta proteção, estabelecendo que o **encarregado** deve ser **específico** em informar ao **investigado** sobre o seu direito de **permanecer em silêncio** ou de **não responder às perguntas**, à luz da CRFB/88, art. 5º, LXIII.

Abaixo segue a ementa do caso em questão, com grifos nas partes com maior relevância para este assunto.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 7000094-98.2021.7.00.0000
Relator(a): FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
Data de Autuação:09/02/2021 **Data de Julgamento:**08/04/2021

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IN HABEAS CORPUS. MPM. USO DE DOCUMENTO FALSO. IRREGULARIDADE NO IPM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À INVESTIGADA. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE DA INQUIRIÇÃO. DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DA ACUSADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.

> EMBARGOS. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. Em sede de **Inquérito Policial Militar** o **investigado**, por ocasião de **sua oitiva**, **deve ser alertado**, **especificamente**, sobre seu **direito ao silêncio ou de não responder às perguntas que lhe forem formuladas pelo Encarregado**, a teor do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988. A **simples advertência do disposto no art. 296, § 2º, do CPPM**, **não é suficiente** para assegurar a informação ao acusado do seu direito de permanecer calado, **quando o inquirido não estiver acompanhado de advogado**. O manejo dos Embargos de Declaração não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, quando o Embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria. Na espécie, não se vislumbra qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão existente na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados por ausência de omissão ou obscuridade. Decisão por maioria.

SEÇÃO V – DA CONFISSÃO

01. O que é o instituto da Confissão?

Confissão é a declaração voluntária, realizada por um imputável, referente a fato pessoal, que seja desfavorável a si e suscetível de renúncia. Em outras palavras, nada mais é do que a aceitação do investigado sobre a acusação que lhe é dirigida.

02. O que saber sobre o instituto da Confissão?

Em períodos já ultrapassados a confissão era vista como a "rainha das provas", fato que foi superado no direito brasileiro. Neste sentido, o CPPM, art. 328, estabelece que nas **infrações que deixarem vestígios**, mesmo que o investigado venha a confessar, **deve** ser realizado o **exame de corpo de delito**. Neste sentido, a confissão também não dispensa outras diligências que sejam elucidativas do fato.

No que concerne à confissão, quando o investigado **confessar** o delito, é imprescindível que tal ato observe e se assente ao disposto no CPPM, do art. 307 a 310, onde é estabelecida uma liturgia que deve ser seguida.

Vale saber que o **silêncio** do **investigado** não configura confissão do, em tese, delito praticado.

Ao **investigado,** quando houver **confissão,** além das perguntas que integram a fase de identificação, nos termos do CPPM, art. 306, §2º, deverá ser perguntado:

- **a)** Os motivos e as circunstâncias da infração penal militar praticada;
- **b)** Quais foram as pessoas que concorreram para o delito e quais as suas ações.

A **confissão** do **investigado** só terá validade se:

a) Realizada perante a autoridade competente;
b) For livre, espontânea e **expressa**;
c) For inerente ao fato principal;
d) For verossímil;
e) Tiver compatibilidade e concordância com as demais provas.

É necessário saber que a confissão tem como características:

a) Ser **retratável**, portanto o investigado poderá se retratar da confissão já ofertada;
b) Ser **divisível**, de forma que o investigado pode confessar todos os fatos relacionados ao ato, em tese, criminoso, ou parte deles.

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE INQUIRIÇÃO

01. Como deve ser colhido o depoimento de pessoa analfabeta, cega, estrangeira, impossibilitada de assinar ou surda ou muda?

No que diz respeito à inquirição de **pessoa cega, surda** e/ou **muda**, o CPPM, art. 299, apresenta a liturgia que deve ser adotada, sendo:

a) Ao **surdo** ➔ as perguntas serão apresentadas por ESCRITO, devendo ele responder ORALMENTE;

b) Ao **mudo** ➔ as perguntas serão feitas por via ORAL, devendo ele responder por ESCRITO;

c) Ao **surdo-mudo** ➔ as perguntas serão formuladas por ESCRITO, assim como serão apresentadas as respostas.

Quando o supracitado não souber ler ou escrever será convocado um **intérprete**, que esteja habilitado para entendê-lo, por meio do qual se efetivará a inquirição, conforme o que preconiza o CPPM, art. 298, §1º.

Com relação ao **analfabeto**, serão convocadas **duas testemunhas** para acompanhar o depoimento, as quais ao final deverão comprovar se o texto é fidedigno ao que foi declarado. Quanto à assinatura, caso o depoente não saiba proceder, será feita a coleta das assinaturas das duas testemunhas, que assinarão em substituição ao depoente. O encarregado pode também, de forma cumulativa, ou seja, além das assinaturas das testemunhas, coletar a impressão digital do inquirido.

Quanto ao **impossibilitado de assinar**, será procedida liturgia similar à do analfabeto, ou seja, será lido o termo de declaração, na presença de duas

testemunhas, que assinarão o termo, na presença do inquirido, e em sua substituição.

Esta modalidade de assinatura, do analfabeto ou do enfermo, é chamada de **"assinatura a rogo",** a qual é procedida por intermédio de testemunhas.

No que tange ao **estrangeiro**, nos moldes do que aduz o CPPM, art. 298, o inquirido será ouvido por intermédio de **intérprete**. Além disso, os documentos produzidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português, por tradutor público ou nomeado pelo juiz, sob compromisso.

> **Prova na língua nacional**
> **Art. 298.** Os atos do processo serão expressos na língua nacional.
>
> **Intérprete**
> **§ 1º** Será ouvido por meio de intérprete o acusado, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, desde que não saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.
>
> **Tradutor**
> **§ 2º** Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para a nacional, por tradutor público ou por tradutor nomeado pelo juiz, sob compromisso.
>
> **Interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo e do surdo-mudo**
> **Art. 299.** O interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo, ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:
> **a)** ao surdo, serão apresentadas por escrito as perguntas, que êle responderá oralmente;
> **b)** ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as êle por escrito;
> **c)** ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito dará êle as respostas.
>
> **§ 1º** Caso o interrogado ou inquirido não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete, pessoa habilitada a entendê-lo.
>
> **§ 2º** Aplica-se ao ofendido o disposto neste artigo e § 1º.

02. Como se procede à inquirição de adolescente ou criança?

No que diz respeito à inquirição de adolescente ou criança, é necessário alertar para liturgia específica, esta instituída pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que tem por fim estabelecer um "sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima de testemunha e violência", a qual implantou o instituto do **"depoimento sem dano"**, também conhecido como **"depoimento especial".**

Esta ferramenta tem como fim preservar e evitar a revitimização da criança ou adolescente que foi submetida a uma situação de violência, seja ela física, psicológica, sexual ou institucional. Quanto à última, é importante saber como a lei a conceitua, sendo "entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização".

Ademais, a referida lei cita que o depoimento especial deverá ser colhido por profissionais especializados, os quais tenham capacidade técnica de proceder à inquirição sem causar danos ou revitimização. A Coordenadoria da Infância e da Juventude, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, divulgou a Cartilha do Depoimento Especial, em forma de gibi, nominada "Turminha da Justiça: Ouvindo a criança e o adolescente". Neste material foi estabelecido que o profissional especializado, entrevistador, deve ser um Assistente Social ou um Psicólogo capacitado para realizar tal ato.

Diante disso, nos casos em que a criança ou adolescente for vítima de violência física, psicológica, sexual ou institucional, para proceder à sua oitiva o encarregado deverá:

a) Solicitar junto à Assistência Social e ao Conselho Tutelar do Município profissional especializado (Psicólogo ou Assistente Social) para proceder à entrevista da criança ou adolescente;
b) Expor verbalmente um relatório, oral, sucinto, para o Profissional Especializado, isso sem expor dados sigilosos, mas que possibilite o entendimento daquele profissional de o que precisa buscar na entrevista com a criança ou adolescente;
c) Solicitar que seja esclarecido para a criança ou adolescente sobre o depoimento especial, informando os procedimentos a serem adotados, de forma clara, sutil e com vocabulário adequado ao entendimento do menor;
d) Garantir que a criança ou adolescente seja resguardada do contato com o autor da violência, até mesmo do contato visual;
e) É **VEDADA** a leitura da denúncia ou de outras peças processuais, isso com o fim de evitar a revitimização do menor;
f) É assegurada à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o encarregado intervir quando necessário, utilizando-se de técnicas que permitam a elucidação dos fatos e que não causem danos psicológicos ou morais ao inquirido;
g) O depoimento especial será gravado em áudio e vídeo;
h) A criança ou o adolescente deverão estar acompanhados de seus pais ou tutores legais, os quais assinarão o termo de declaração junto com o menor, ou no seu lugar caso este não saiba proceder, situação que, no último caso, deverá ser consignada no fechamento do Termo de Declaração.

No caso de a criança ou o adolescente não ter sido vítima de violência, figurando apenas como testemunha, o encarregado ainda assim deverá atentar para procedimento e vocabulário compatível com a realidade etária do inquirido, bem como se adotará o mesmo rito anterior no que concerne à assinatura do "Termo de Declaração". Além disso, é salutar que, nos eventos em que o menor foi testemunha de crime violento, que tenha potencial de gerar prejuízo psicológico, o encarregado adote com esta criança ou adolescente o mesmo procedimento de inquirição utilizado para a criança ou adolescente vítima, ou seja, que se utilize o rito do depoimento especial.

03. Como proceder se a testemunha se recusar a assinar o Termo de Depoimento?

Nos casos em que o inquirido se recuse a assinar o "Termo de Inquirição", este deverá ser firmado por **duas testemunhas**, convocadas para tal fim pelo encarregado, sendo tal procedimento consignado entre o fim do depoimento e a assinatura das testemunhas.

04. É possível fazer reinquirição?

Sim, a reinquirição, que é o ato de inquirir novamente determinada pessoa, será necessária sempre que o encarregado tomar conhecimento de fatos novos que precisem ser esclarecidos pelo ofendido, pela testemunha ou pelo investigado, que deverão ser ouvidos mais uma vez.

Além disso, é importante proceder com a reinquirição nos casos em que o interrogatório não foi realizado como último ato, isso em decorrência de alguma peculiaridade do caso concreto. Portanto, para oportunizar ao investigado apresentar a sua versão sobre todo o material colhido no IPM é pertinente que se realize a sua reinquirição, inobstante a sua não realização não acarrete nenhuma irregularidade no procedimento investigatório, tendo em vista que se trata de uma peça informativa e inquisitiva, desprovida de contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI – AUTORIDADE DELEGANTE

01. Quem pode ser autoridade delegante no âmbito da Brigada Militar?

A competência para ser **autoridade delegante**, também denominada como **autoridade de polícia judiciária militar**, em âmbito legal, está positivada e distribuída no CPPM, art. 7º.

No que circunda à Brigada Militar, tal exercício foi regulamentado pela **Diretriz Geral de Correição Nº 038/2022**, onde, no título 02 (Execução), alínea "*f*", item 10, é exposto o rol de autoridades de polícia judiciária militar na Instituição.

É de se frisar que a competência para o exercício da função em questão recairá, em regra, sobre **Oficiais QOEM** que estejam na função de **Comandante** de Órgão de Polícia Militar (OPM) de polícia ostensiva. Sobre isso, nos OPM desprovidos de tal autoridade a competência será dos respectivos **Comandantes Regionais**.

A competência para figurar como autoridade delegante também poderá recair sobre os **Oficiais QOES**, desde que estejam na função de Comandantes, Diretores ou chefes de OPM de Saúde, nos termos da Diretriz Geral de Correição supracitada.

> **DIRETRIZ GERAL DE CORREIÇÃO Nº 038/2022**
> **10) O exercício da polícia judiciária militar no âmbito da Brigada Militar**
> São autoridades de polícia judiciária militar, de acordo com a Lei de Organização Básica da Brigada Militar e para os efeitos do art. 7º do Código de Processo Penal Militar:
> **1.** O Comandante-Geral, em todo o território do Estado e fora dele, em relação a todos os órgãos que constituem a estrutura da Brigada Militar, bem como em relação a servidores militares estaduais que, nesse caráter, estejam no desempenho de missão oficial, permanente ou transitória, no país ou no exterior;
> **2.** O Subcomandante-Geral, em relação aos órgãos da estrutura da Brigada Militar que lhe são subordinados;
> 3. O Chefe do Estado-Maior, em relação ao Estado-Maior da Brigada Militar;
> **4.** O Corregedor-Geral, em relação à Corregedoria-Geral, salvo casos de envolvimento de Militares Estaduais com organizações criminosas, caso em que poderá instaurar IPM em todo âmbito da Brigada Militar;
> **5.** O Ajudante-Geral em relação à Ajudância-Geral;
> **6.** O Chefe de Gabinete, em relação ao Gabinete do Comandante-Geral;
> **7.** Os Diretores, em relação aos respectivos Departamentos;
> **8.** Os Comandantes Regionais, em relação aos respectivos Comandos Regionais e aos OPM de Polícia Ostensiva das respectivas circunscrições territoriais;
> **9.** Os Comandantes de OPM de Polícia Ostensiva, com autonomia administrativa;
> **10.** Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM de Ensino, de Logística, de Saúde e Especiais.

02. A quem compete a instauração de IPM?

A instauração de um Inquérito Policial Militar compete à **autoridade de polícia judiciária militar**¸ também denominada como **autoridade delegante**, a qual deverá ser observar as normas regulamentares de jurisdição, comando e de hierarquia.

No âmbito da Brigada Militar a função de autoridade de polícia judiciária militar será exercida, em regra, por **Oficiais QOEM** que, conforme Diretriz Geral de Correição nº 038/2022, título 01, alínea *"f"*, item 10, são:

> **1.** O Comandante-Geral, em todo o território do Estado e fora dele, em relação a todos os órgãos que constituem a estrutura da Brigada Militar, bem como em relação a servidores militares estaduais que, nesse caráter, estejam no desempenho de missão oficial, permanente ou transitória, no país ou no exterior;
> **2.** O Subcomandante-Geral, em relação aos órgãos da estrutura da Brigada Militar que lhe são subordinados;
> **3.** O Chefe do Estado-Maior, em relação ao Estado-Maior da Brigada Militar;
> **4.** O Corregedor-Geral, em relação à Corregedoria-Geral, salvo casos de envolvimento de Militares Estaduais com organizações criminosas, caso em que poderá instaurar IPM em todo âmbito da Brigada Militar;
> **5.** O Ajudante-Geral em relação à Ajudância-Geral;
> **6.** O Chefe de Gabinete, em relação ao Gabinete do Comandante-Geral;
> **7.** Os Diretores, em relação aos respectivos Departamentos;
> **8.** Os Comandantes Regionais, em relação aos respectivos Comandos Regionais e aos OPM de Polícia Ostensiva das respectivas circunscrições territoriais;
> **9.** Os Comandantes de OPM de Polícia Ostensiva, com autonomia administrativa;
> **10.** Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM de Ensino, de Logística, de Saúde e Especiais.

<u>03. A competência para instauração de IPM pode ser delegada?</u>

Sim, pode ocorrer delegação do exercício da função de autoridade de polícia judiciária militar, desde que sejam observadas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando.

A delegação deverá se dar para **Oficiais QOEM** ou **QOES** de posto superior, ou mais antigo, que o investigado, seja este da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado, conforme aduz o CPPM, art. 7º, §2º, quando lido de forma sistêmica com a Diretriz Geral de Correição nº 038/2022.

No que se refere aos oficiais da reserva ou reformados figurando como investigados em IPM, a antiguidade no posto **não prevalecerá** para fins de delegação, motivo pelo qual será requisito apenas que a autoridade de polícia judiciária delegada seja oficial de posto superior ou igual ao investigado.

<u>04. O que fazer nos casos em que o investigado for de posto superior ou de igual ao da autoridade delegante?</u>

Quando no curso do IPM se constatar que o **investigado** é detentor de posto igual ou superior ao da **autoridade delegante**, esta comunicará o fato para a **autoridade superior competente**, para que a última avoque o procedimento e efetive a delegação pertinente, aos moldes do CPPM, art. 7, §2º

> **CPPM - Art. 7º** A polícia judiciária militar é exercida nos têrmos do art. 8º, pelas

seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:
[...]
§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja êste oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

CPPM - Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

Superioridade ou igualdade de pôsto do infrator
§ 1º Tendo o infrator pôsto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos têrmos do § 2° do art. 7º.

CAPÍTULO VII – DO ENCARREGADO E DO ESCRIVÃO DO IPM

SEÇÃO I – DOS ENCARREGADOS

01. O que é a função de encarregado de IPM?

Encarregado é a autoridade delegada, aquela que foi incumbida pela autoridade delegante, sendo esta a que instaurou o IPM, para proceder à apuração do fato, em tese, delituoso.

02. Quem pode ser o encarregado de IPM?

O CPPM, art. 15, estabelece que, **sempre que possível**, figurará como encarregado de IPM oficial de posto não inferior ao de **capitão**.

Se durante as investigações for verificada pelo encarregado a existência de indícios de crime contra **oficial mais antigo**, o encarregado deverá emitir um **Relatório Parcial,** apontando os fatos e documentos que apresentam os indícios do ilícito penal, bem como os envolvidos, **sem realizar juízo de valor quanto à ação do mais antigo** e **remeterá os autos** à **autoridade delegante**, de acordo com o que preconiza o CPPM, art.10, §5º. Neste caso, se a autoridade originária entender que não procede o alegado indício, ela restituirá os autos ao encarregado, por meio de despacho fundamentado, determinando o prosseguimento do IPM ou nomeará outro encarregado, se considerar conveniente.

Vale destacar que, nestes casos, onde se verifiquem indícios de crime praticado por oficial mais antigo que o encarregado, à luz do CPPM, art. 10, §5º, combinado com o art. 20, §3º, o **período entre** a **remessa para a autoridade delegante** e a **designação de novo encarregado** será **deduzido** do **prazo transcorrido** no curso do IPM.

CPPM - Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:
[...]
§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos têrmos do § 2° do art. 7º.

CPPM - Art 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.
[...]
§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

03. Como se designará o Encarregado de IPM?

A designação de encarregado do IPM será feita na "Portaria de Instauração". Havendo necessidade de substituição do encarregado, no curso das investigações, esta se efetivará por meio de **nova portaria da autoridade delegante**, onde deverá constar a motivação do ato de substituição.

04. É possível opor suspeição contra encarregado de IPM?

Não, as causas de impedimento e de suspeição dizem respeito à (im)parcialidade da autoridade responsável pelo procedimento. O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do militar. Assim, no impedimento há presunção absoluta de parcialidade do militar de atuar em determinado procedimento, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa.

O CPPM, art. 142, dispõe que **NÃO** é **oponível suspeição** em **desfavor** de **encarregado do inquérito**, todavia estabelece que este deverá se declarar suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

CPPM - Art. 142. Não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito, mas deverá este declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

Inobstante, é prudente que o encarregado do IPM que se encontre em qualquer situação de suspeição, estas elencadas no CPPM, art. 58, se declare suspeito de proceder à função de encarregado, dando maior lisura ao procedimento investigatório militar.

CPPM - Art. 58. Ocorrerá a suspeição do membro do Ministério Público:
a) se for amigo íntimo ou inimigo do acusado ou ofendido;
b) se ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado pelo acusado ou pelo ofendido;
c) se houver aconselhado o acusado;

d) se for tutor ou curador, credor ou devedor do acusado;
e) se for herdeiro presuntivo, ou donatário ou usufrutário de bens, do acusado ou seu empregador;
f) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade ligada de qualquer modo ao acusado.

05. Quais são as atribuições do Encarregado do IPM?

O Código de Processo Penal Militar estabelece quais são as condutas que devem ser adotadas pelo encarregado do Inquérito Policial Militar, denominando-as como **atribuições do seu encarregado**.

Esta previsibilidade consta no CPPM, art. 13, onde é trazido um rol de providências que devem ser praticadas conforme demandar o caso concreto, ou seja, não é necessário que o encarregado realize todas as diligências lá citadas, mas sim todas que se adequarem para o pleito investigatório.

CPPM - Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste:
Atribuição do seu encarregado
a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
b) ouvir o ofendido;
c) ouvir o indiciado;
d) ouvir testemunhas;
e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
h) proceder a buscas e apreensões, nos têrmos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Reconstituição dos fatos
Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Durante leitura do artigo acima apresentado, percebe-se que caberá ao encarregado proceder às medidas preliminares ao inquérito, nos casos em que elas não tenham sido realizadas, isso a depender da possibilidade e da necessidade demandada pelo caso concreto.

Medidas preliminares ao inquérito
Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:
a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
d) colhêr tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Todas as solicitações externas à Brigada Militar, que forem determinadas pelo encarregado, deverão ser procedidas via **ofício**, por ele assinado, que será devidamente juntado aos autos, em ordem cronológica.

O encarregado determinará ao escrivão as providências a serem tomadas por meio de "despacho", em continuação a documentos.

06. O que fazer no caso de movimentação funcional do encarregado?

Nos casos em que, no curso do IPM, o **encarregado** venha a ser transferido do Órgão de Polícia Militar, este deverá concluir as diligências em andamento e, via **Ofício de Remessa**, devolver os autos à **autoridade delegante**, a qual procederá **nova portaria**, onde fará constar a motivação do ato de substituição e a designação do novo encarregado.

Caso o **encarregado** substituído não consiga concluir alguma diligência, ou ela dependa de fatores externos, ele deverá especificar tal fato no ofício de remessa, isso com o fim de que o encarregado substituto consiga dar continuidade ao IPM, sem prejudicar o devido andamento do procedimento.

SEÇÃO II – DOS ESCRIVÃES

01. Quem poderá ser escrivão de Inquérito Policial Militar?

O CPPM, art. 11, disciplina quem poderá figurar como escrivão em Inquérito Policial Militar. Sobre isso, vale ressaltar que a aplicação deste dispositivo, no âmbito da Brigada Militar, se dará conforme se adequar à estrutura da Corporação, portanto será escrivão o **primeiro-tenente**, quando o investigado for **oficial**, e o **sargento** (1º Sgt ou 2º Sgtº) nos **demais casos.**

> **Escrivão do inquérito**
> **Art. 11.** A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquêle fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado fôr oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.
>
> **Compromisso legal**
> **Parágrafo único.** O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações dêste Código, no exercício da função.

A determinação trazida pela lei se trata de um **MÍNIMO EXIGIDO**, o que significa dizer que é legal a designação de escrivão de posto ou graduação **superior** às indicadas. Portanto é possível a designação de um oficial com posto superior ao de 1º Tenente para exercer a função de **escrivão** de IPM, isso sob a ótica e aplicabilidade

da Teoria dos Poderes Implícitos, conhecida pelo adágio “quem pode o mais, pode o menos”, e que encontra reconhecimento em situações fáticas no sistema jurídico brasileiro.

Tendo em vista que até a elaboração deste Manual a graduação de 3º sargento ainda não está totalmente extinta, havendo alguns servidores militares detentores de tal graduação, vale destacar que o **3º sargento** também pode servir como escrivão de Inquérito Policial Militar.

O CPPM é **taxativo** ao apresentar o posto ou graduação mínimos para figurar como **escrivão**. Neste prisma, **afronta o Código de Processo Penal Militar** a designação de escrivão de posto ou graduação **inferior** à estabelecida no diploma legal, motivo pelo qual **não é possível** que **soldado** seja designado para exercer a função de **escrivão de IPM**, isso em face de ausência de previsão legal.

Ressalta-se, ainda, que o Estatuto dos Militares Estaduais, Lei Complementar 10.990/97, art. 23, que fala das **substituições temporárias**, estabelece que o Militar Estadual faz jus à substituição temporária quando **exercer FUNÇÃO** de posto ou graduação superior. Nesta leitura, se percebe que o militar na referida situação assume o exercício da função, mas não se torna detentor do respectivo posto ou graduação. Neste diapasão, o **soldado** que exerça função que lhe dê direito a substituição temporária **não deve** ser **designado** como **escrivão** de **IPM**, também por ausência de previsão legal.

No mesmo sentido, no IPM que tenha como investigado oficial deve ser adotado o mesmo entendimento, no sentido de que, na mencionada situação, sargento não poderá figurar como escrivão.

Por fim, lembre-se que a CRFB/88, art. 37, estabelece que a administração pública deve ser pautada pelo **princípio da legalidade**, no sentido de que deve se restringir a fazer aquilo que a lei determina.

ESCRIVÃO em IPM → se o investigado for
OFICIAL → 1º Tenente
PRAÇAS → 1º Sargento; 2º Sargento; 3º Sargento Ext.
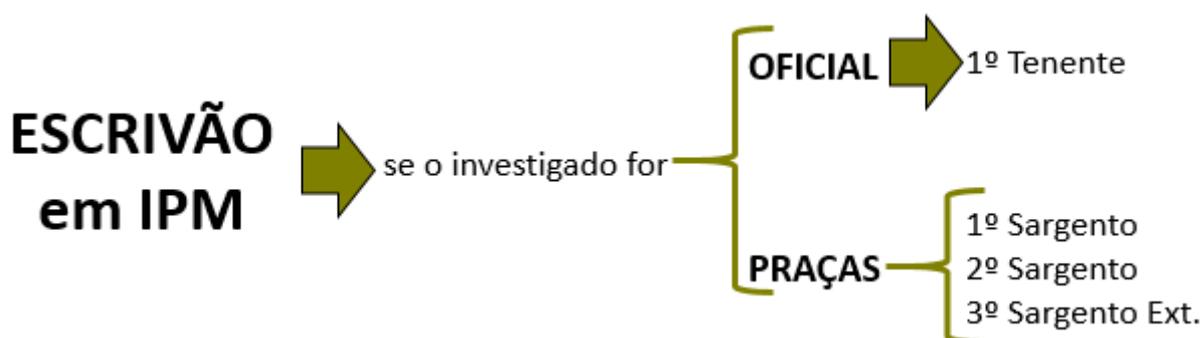
<u>02. Quem procede à designação de escrivão?</u>

A designação do escrivão poderá ser procedida em dois momentos, primeiro pela **autoridade delegante** quando na inauguração do IPM, ou pelo respectivo **encarregado** do IPM.

O CPPM, art. 11, menciona que o escrivão se compromissará a manter o sigilo do IPM e a cumprir as determinações do Código de Processo Penal Militar, lavrando tal termo de compromisso.

> **Art. 11.** A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquêle fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado fôr oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.
> **Parágrafo único.** O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações dêste Código, no exercício da função.

03. Quais são as atribuições do Escrivão do IPM?

A **autuação** será o **primeiro ato** praticado pelo **escrivão**, sendo o termo inicial do IPM, integrando a c**apa** do procedimento e que será subscrita pelo escrivão. Na autuação o **escrivão** deverá proceder à reunião e à ordenação de todas as peças do inquérito.

Além disso, cabe ao **escrivão** dar cumprimento aos despachos realizados pelo encarregado do IPM, de forma que ao término de cada diligência determinada o escrivão deverá lavrar **certidão**, onde narrará a forma como se sucedeu o feito, conforme aduz o CPPM, art. 21, e lavrar a **juntada** da diligência.

Ao findar todas as diligências requisitadas pelo encarregado, o **escrivão** deve lavrar "**Certidão de Diligências pelo Escrivão"**, mediante o qual devolverá os autos do procedimento investigatório para o encarregado.

Em síntese, após cumprir o **despacho do encarregado,** o escrivão deve lavrar **"juntada"**, para cada despacho, e ao dar cumprimento a todas as ordens daquela autoridade, o escrivão lavrará "**Certidão de Diligências pelo Escrivão"**, onde narrará quais as diligências cumpriu e quais não foram possíveis, justificando-as. Por intermédio deste documento o escrivão procederá à devolução do IPM para o encarregado.

> **Reunião e ordem das peças de inquérito**
> **Art. 21.** Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e dactilografadas, em espaço dois, com as fôlhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.
>
> **Juntada de documento**
> **Parágrafo único.** De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo têrmo, mencionando a data.

ENCARREGADO

Realiza DESPACHOS

(diligências que devem ser realizadas)

ESCRIVÃO

Lavra **Termo de Recebimento** do IPM.

ESCRIVÃO

Procede a **AUTUAÇÃO** do IPM

ESCRIVÃO

Dá realização à diligência.

(cumprimento do ordenado em despacho)

ESCRIVÃO

Lavra **CERTIDÃO** referente a diligência realizada.

ESCRIVÃO

Lavra **JUNTADA** referente a diligência realizada.

ESCRIVÃO

Dá realização à diligência.

(cumprimento do ordenado em despacho)

ESCRIVÃO

Lavra **CERTIDÃO** referente a diligência realizada.

ESCRIVÃO

Lavra **JUNTADA** referente a diligência realizada.

ESCRIVÃO

Confecciona **TERMO DE CONCLUSÃO**

Mediante o qual retorna os AUTOS do IPM para o **Encarregado**

CAPÍTULO VIII – DOS DEFENSORES

01. Quais são os direitos e obrigações do advogado em um IPM?

Tendo em vista a natureza inquisitorial do Inquérito Policial Militar, a participação de advogados eventualmente constituídos pelos investigados se restringirá às previsões da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem como as da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, o advogado tem direito de acessar as peças já documentadas nos autos do IPM, sendo-lhe vedado o acesso às diligências em curso ou a documentos em que o seu conhecimento possa prejudicar o andamento da investigação. Este filtro deve ser feito pelo encarregado do IPM, que deverá, na sua análise, atentar para conceder vistas somente daquilo que não cause prejuízo às investigações.

É vedado ao defensor, durante o interrogatório, interferir nas perguntas e respostas, podendo ao final da inquirição fazer as perguntas de interesse da defesa.

Ainda, nessa fase o advogado, nos termos do Art. 7º, XXI, EOAB, poderá formular quesitos e apresentar razões, de sorte que o encarregado deverá permitir que o defensor faça seus questionamentos para o investigado responder, bem como deverá receber eventuais razões defensivas do advogado, onde este poderá indicar testemunhas a serem ouvidas, ou requerer diligências e perícias que possam contribuir para a elucidação dos fatos.

Importante referir, no que tange às razões do advogado, que o encarregado poderá indeferir os pedidos, fundamentadamente, toda vez que entender que os pedidos do defensor tiverem caráter protelatório, excessivo ou impertinente.

No ano de 2019 houve alteração na legislação militar, a qual decorreu da Lei nº 13.964/19, que inseriu no CPPM o art. 16-A. Com base no dispositivo de lei se percebe que nos casos em que o IPM tenha por fim investigar indícios de materialidade e de autoria de **crimes CONTRA A VIDA**, seja de forma **consumada** ou **tentada**, o **investigado <u>DEVERÁ</u>** ser **citado** da **<u>INSTAURAÇÃO</u>** do procedimento investigatório, IPM, para que **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, contadas do recebimento da citação, **constitua <u>DEFENSOR</u>**.

Se o investigado **<u>CONSTITUIR</u>** defensor, deverá ser dado o prosseguimento de praxe do Inquérito Policial Militar.

Em contraste, caso o investigado **NÃO** apresente defensor no prazo acima, objetivando dar cumprimento às normas vigentes e proceder à apuração do fato, **<u>DEVERÁ</u>** a Autoridade Delegante ou o encarregado adotar o seguinte procedimento:

1- **Oficiar** e contatar a **Defensoria Pública** atuante junto ao Tribunal Militar do Estado, devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

2- Caso o vício não seja sanado com a medida do item anterior, o encarregado deve **oficiar** o **Defensor Público-Geral** e contatar a Defensoria Pública do

Estado do Rio Grande do Sul (local,) devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

3- Não obtendo sucesso com as medidas dos itens anteriores, **oficiar** e contatar a **Ordem dos Advogados do Brasil/RS**, devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

4- Na hipótese de o item anterior ser negativa, **oficiar** e contatar a **associação** à qual **pertence o Militar Estadual**, devendo ser **certificada** e juntada aos autos a possibilidade ou não de indicação de defensor ao investigado;

5- Caso nenhuma das medidas acima possibilite a nomeação de um defensor para o investigado, o **encarregado** irá **elaborar** o seu **RELATÓRIO sem** a **inquirição** do(s) **investigado(s)** e **remeterá** à **autoridade delegante,** que o **solucionará** e **encaminhará** à **justiça militar,** destacando que foram cumpridos os atos de citação e tentativas de indicação de defensor conforme previsto em lei.

IPM que vise investigar CRIME CONTRA A VIDA (tentado ou consumado)
CITAR investigado Para constituir Defensor (prazo 48h)
CONSTITUINDO Defensor
Deve ser prosseguido com o IPM
NÃO CONSTITUINDO Defensor
Encarregado OU Autoridade Nomeante DEVE
OFICIAR e CONTATAR Defensoria Pública atuante no TJME
OFICIAR Defensor Público –Geral CONTATAR Defensoria Pública RS
OFICIAR e CONTATAR OAB/RS
OFICIAR e CONTATAR Associação que o Investigado pertença
NÃO logrando êxito com as medidas, o ENCARREGADO deve:
Elaborar RELATÓRIO e REMETER para Autoridade Nomeante
Autoridade Nomeante Deve:
SOLUCIONAR e ENCAMINHAR para Justiça militar SEM inquirição do investigado.
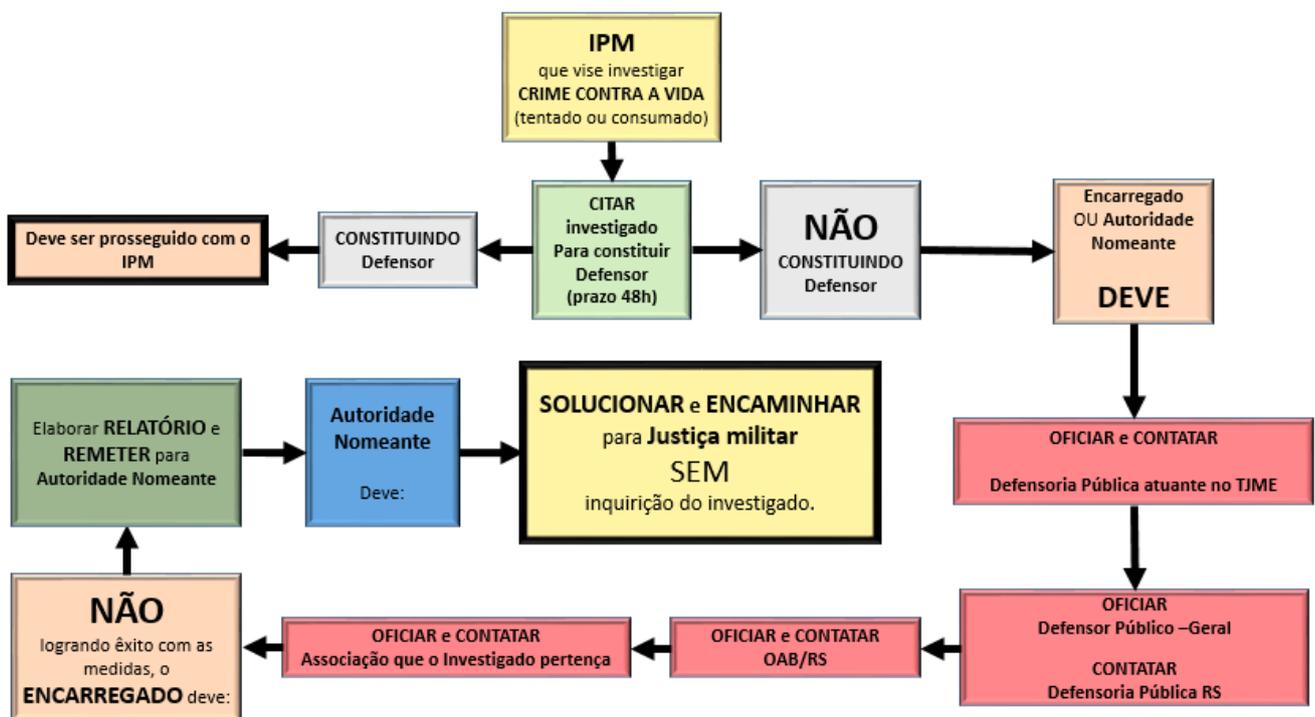
02. O que fazer se o investigado estiver afastado por motivo de saúde?

Para responder tal questionamento é necessário ter entendimento de que o **Inquérito Policial Militar** é um procedimento **inquisitório**, ou seja, desprovido de ampla defesa e de contraditório, bem como que se trata da apuração sumária do fato, à luz do CPPM, art. 9°, e não de um processo que poderá impor qualquer sanção ao investigado.

Apesar da sua importância, percebe-se que é prescindível a participação do investigado no curso do Inquérito Policial Militar, podendo, inclusive, ser dispensada

a realização do seu interrogatório, nos casos em que este ato se torne impossível de realizar por ausência ou indisponibilidade do investigado.

Ademais, é necessário recordar que a CRFB/88, art. 37, impõe à administração pública o dever pautar suas condutas no Princípio da Legalidade, motivo pelo qual deve ser observado o prazo legal para terminação do Inquérito Policial Militar, este disposto no CPPM, art. 20. Neste sentido, o **afastamento por motivos de saúde** do investigado **não deve** servir de subterfúgio para **postergar** a **conclusão do IPM,** tendo em vista que a lei não prevê qualquer espécie de interrupção ou suspensão na contagem do referido prazo.

Nos casos em que o investigado estiver afastado por motivo de saúde, o encarregado do IPM **DEVE** atentar para as seguintes situações e medidas:

a) Licença tratamento de saúde por **MOTIVOS PSICOLÓGICOS:**

I. Deverá a autoridade delegante ou o encarregado do feito encaminhar o Militar Estadual **investigado** para a Junta Policial Militar de Saúde, elaborando quesitos que busquem certificar se o Militar Estadual tem capacidade de compreensão de responder pelos seus atos;

II. Obtendo como resposta de que o **investigado** é **APTO** para responder por seus atos:

1. O encarregado **DEVE** tentar proceder ao **interrogatório**, realizando devidamente a notificação do investigado, quando se disponibilizará para realizar o feito no local em que ele se encontre;
2. Caso o investigado não compareça ao interrogatório, o encarregado deverá lavrar certidão, juntar a resposta da Junta Médica e prosseguir com o devido curso do IPM;
3. Além disso, no relatório de conclusão do IPM, o encarregado **deverá** pontuar que o interrogatório não foi realizado por falta de interesse do próprio investigado, visto ele ter sido devidamente notificado do ato legal, além de consignar a perquirição à junta e a resposta desta.

III. Obtendo como resposta que o **investigado** é **INAPTO** para responder por seus atos:

1. O encarregado **DEVE** proceder com a instrução do IPM, exarando certidão sobre a perquirição à Junta Médica e proceder à juntada da resposta desta;
2. Além disso, em sede de relatório, deverá consignar que o interrogatório não foi realizado em vista de o Militar Estadual ter sido considerado incapaz de responder pelos seus atos.

b) Licença Tratamento de saúde por **MOTIVOS FÍSICOS**

I. O encarregado **DEVE** tentar proceder o **interrogatório**, realizando devidamente a notificação do investigado, documento no qual se

disponibilizará para realizar o feito no local em que o investigado se encontre;

II. Caso o investigado não compareça ao interrogatório, o encarregado deverá lavrar certidão e prosseguir com o devido curso do IPM;

III. Além disso, no relatório de conclusão do IPM, o encarregado **deverá** pontuar que o interrogatório não foi realizado por falta de interesse do próprio investigado, visto ele ter sido devidamente notificado do ato legal, bem como porque o encarregado se disponibilizou a proceder o feito no local onde o investigado se encontre em tratamento ou internado.

CAPÍTULO IX - DOS ATOS PROBATÓRIOS

01. O que é a Acareação?

Acareação é o ato presidido pela autoridade de polícia judiciária militar que coloca frente a frente declarantes, de forma a confrontar e comparar as manifestações contraditórias ou divergentes obtidas no curso da investigação. A acareação tem por fim auxiliar na elucidação dos fatos, tratando-se de meio de prova, visto que objetiva eliminar divergências e obstáculos que se opõem à obtenção da verdade.

02. O que saber sobre a Acareação?

A **acareação** é medida prevista no CPPM, entre os art. 365 e 367, que será adotada nos casos em que houver divergência nas declarações sobre os fatos e circunstâncias **entre**:

a) Investigados;
b) Testemunhas;
c) Investigado **e** testemunha;
d) Investigado **ou** testemunha **e a** pessoa ofendida;
e) Pessoas ofendidas.

Durante a lavratura do "**Termo de Acareação"** a **autoridade** responsável **deverá**:

a) Realizar as mesmas advertências legais e de compromisso prevista para o depoimento de cada inquirido;
b) Explicar aos inquiridos os pontos nos quais há divergência, perquirindo novamente cada um, diretamente, na presença do outro.

São pressupostos da acareação:

a) Que as partes acareadas já tenham sido previamente ouvidas;
b) Que exista um ponto divergente, *vexata quaestio*, entre as declarações dos acareados.

03. O que saber sobre o reconhecimento de pessoas e coisas?

O **reconhecimento de pessoas e de coisa** é ato probatório previsto no CPPM, entre os art. 368 e 370. Utilizando-se de uma visão praticista, este ato não deixa de

ser um depoimento, motivo pelo qual se faz necessário observar todas as exigências previstas para um depoimento, como, por exemplo, o compromisso de dizer a verdade.

O referido reconhecimento respeitará a seguinte liturgia:

a) O inquirido descreverá a pessoa a ser reconhecida;
b) A pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras, com as quais tiver semelhança, convidando-se o inquirido a identificá-la;
c) Caso haja receio de que a pessoa a ser identificada intimide ou influencie o inquirido, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

Do referido ato deverá ser lavrado "**Auto de Reconhecimento"**, firmado por duas testemunhas e subscrito pela autoridade responsável pela realização do feito.

Ao **reconhecimento de coisa** adotar-se-ão as medidas estabelecidas para o reconhecimento de pessoa, no que couber.

04. É possível a utilização de prova emprestada?

SIM, é possível a utilização de prova emprestada de processo judicial concluso ou concomitante ao Inquérito Policial Militar. Todavia, para que tal prova possa ser utilizada em sede de investigação é necessário que seja precedida de **autorização judicial**.

Nas palavras de CAPEZ (2012), "Prova emprestada: É aquela produzida em determinado processo e a ele destinada, depois transportada, por translado, certidão ou qualquer outro meio autenticatório, para produzir efeito como prova em outro processo".

Sobre a utilização de **interceptações telefônicas** como prova emprestada, é pertinente observar os requisitos exigidos pela Lei nº 9296/96 para adotar tal pedido, dentre os quais ser exigida pena de reclusão para o delito investigado.

> **Artigo 1º -** A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.
>
> **Art. 2º** Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:
> **I -** não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
> **II -** a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
> **III -** o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Vale destacar que o instituto da **prova emprestada** se refere ao compartilhamento daquela prova utilizada em sede de processo penal. Portanto, **não se considera prova emprestada** solicitação de peças de um Inquérito Policial

conduzido pela Polícia Civil, motivo pelo qual, para requerer este compartilhamento de documentos, é dispensada a autorização judicial

TÍTULO III – MEDIDAS CAUTELARES DO CPPM

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que é uma Medida Cautelar e para que serve?

As medidas cautelares definem-se como uma providência cautelar que objetiva garantir a concessão de um pedido, antecipando, provisoriamente, possíveis consequências do processo principal. Há basicamente duas espécies de medidas cautelares, aquelas internas ao CPPM, e as que se situam fora do CPPM, denominadas extravagantes.

O CPPM traz a previsão de algumas medidas voltadas à fase de polícia judiciária militar, quais sejam:

a) Medidas que recaem sobre coisas e pessoas:
   I. A exemplo de busca pessoal ou domiciliar, a apreensão e a restituição.

b) Medidas que recaem sobre as coisas:
   I. Como o sequestro, a hipoteca legal e o arresto.

No curso do IPM, as medidas cautelares objetivam, via de regra, e de acordo com a sua natureza, a obtenção de prova. Temos como exemplo de medidas cautelares as prisões cautelares, em todas as suas modalidades, e as concessões de mandados de busca e apreensão, além de outras medidas como a interceptação telefônica, ação controlada, captação ambiental, etc.

02. Tipos de Medidas Cautelares

As medidas cautelares se dividirão nas seguintes espécies:

a) Pessoais;
b) Assecuratórias;
c) Probatórias.

São medidas cautelares pessoais:

a) Prisões provisórias;
b) Medidas cautelares diversas da prisão.

São medidas cautelares assecuratórias:

a) Sequestro (art. 199 ao 205 do CPPM);
b) Arresto (art. 215 ao 219 do CPPM).

São medidas cautelares probatórias:

a) Intercepção telefônica;
b) Busca e apreensão;
c) Afastamento de sigilo;
d) Outras.

03. Quais os requisitos da Medida Cautelar?

As medidas cautelares terão os seguintes requisitos:

a) Comprovação da necessidade, ou seja, o pedido deve ser necessário para garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal, e para evitar a prática de infrações penais;
b) Adequação da medida aplicada às circunstâncias do fato, à gravidade do crime, bem como às condições pessoais do indiciado ou investigado.

04. Quais são as principais Medidas Cautelares previstas no Processo Penal Militar?

As principais medidas mautelares previstas no CPPM são:

a) **Busca** (art. 170 ao 184 do CPPM): a busca consiste em diligência que visa encontrar pessoa ou coisa, podendo ser domiciliar ou pessoal. Na apuração dos fatos, sendo necessárias ações que envolvam buscas domiciliares, o encarregado do IPM deverá solicitar ordem judicial ou representar ao órgão ministerial. Em sendo concedida a ordem, será procedida à diligência, conforme os ditames dos art. 179 e 180 do CPPM, observando-se, quanto aos horários, o contido no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

b) **A busca domiciliar** pode ser realizada sem ordem judicial (mandado), contudo, é necessário o consentimento expresso do morador, devendo o encarregado do IPM formalizar tal autorização, consignando testemunhas. No mesmo sentido, prescinde de ordem judicial a busca realizada em casos de flagrante delito (art. 244 do CPPM).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS CAUTELARES

SEÇÃO I – BUSCAS DOMICILIARES

01. O que saber sobre as buscas domiciliares?

A CRFB, art. 5º, XI, traz ampla proteção para o domicílio, estabelecendo a sua inviolabilidade, salvo pontuais exceções, que são:

a) Consentimento do morador;
b) Flagrante delito;
c) Desastre;
d) Prestação de socorro;
e) Determinação Judicial.

A **busca domiciliar**, mediante ordem judicial, se assenta na última exceção acima citada. Todavia, para que a sua legalidade seja resguardada é necessário que se observem alguns requisitos, estes extraídos da própria CRFB/88 e da Lei nº 13.869/19, Lei dos Crimes de Abuso de Autoridade, na qual o legislador estabeleceu, no art. 22, algumas condutas que caracterizam crime.

No que tange a este Manual, é de suma importância o estabelecido no parágrafo primeiro, inciso III, do dispositivo normativo mencionado, onde é delimitado que o **cumprimento** de **mandado de busca e apreensão domiciliar** deve ser executado entre as **05h** (cinco horas) e **21h** (vinte e uma horas).

> **CRFB/88 – Art. 5º, XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

> **Lei 13.869/19 - Art. 22**. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:
> **Pena -** detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> **§ 1º** Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:
> **I -** coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
> **II -** (VETADO);
> **III -** cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

Mandado de Busca e Apreensão
DOMICILIAR

Lei 13.869/19
Art. 22, §1º, III
Lei de abuso de autoridade

DEVE SER CUMPRIDO
entre
05h e 21h

Quando a apuração dos fatos torne necessária a realização de buscas domiciliares, cabe ao **encarregado** do IPM lavrar o "**Termo de Informação para Busca Apreensão e Prisão**", bem como representar ao Ministério Público para tal feito, ou solicitará ordem judicial para esta diligência ao juiz militar.

Concedida a ordem, será procedida à diligência, de conformidade com os art. 179 e 180 do CPPM, observando-se o prescrito no inciso XI do art. 5° da Constituição Federal.

O **Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar** deverá, expressamente, indicar, conforme CPPM, art. 178:

a) Casa que será cumprida a diligência;
b) Nome do morador ou proprietário;
c) Motivo da diligência;
d) Ordem de prisão, se for o caso.

02. No IPM, quem pode realizar a busca domiciliar?

A busca domiciliar, quando não executada pelo encarregado do feito, será coordenada por oficial designado por este, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

Vale destacar que a busca domiciliar será realizada pela autoridade de polícia militar designada para proceder ao feito pelo encarregado do IPM ou pela autoridade delegante, quando estas autoridades não prefiram realizá-la pessoalmente, ou na necessidade de realização em locais diversos e de forma simultânea, isso sempre

munido de ordem judicial determinando tal medida. Sobre isso, vale saber que, apesar de o CPPM, no art. 177, dispor que o mandado pode ser dispensado quando o próprio encarregado cumprir a busca, esta previsão legal não se assenta aos ditames constitucionais, motivo pelo qual a dispensa de mandado se caracteriza, EXCLUSIVAMENTE, nos casos em que a própria autoridade judiciária cumprir a busca, conforme bem expõe Neves (2014):

> O art. 177 do CPPM prevê a dispensa do mandado quando a busca for realizada pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que presidir o inquérito. Mais uma vez, há que se invocar o princípio da reserva de jurisdição, impondo a dispensa de mandado somente quando a busca for realizada pela autoridade judiciária, não se aplicando essa dispensa ao encarregado do IPM.

03. Como proceder à busca domiciliar com mandado judicial?

Neste caso, o executor da busca domiciliar, de posse do mandado e na **PRESENÇA DO MORADOR**, procederá da seguinte forma:

a) Realizará a leitura do mandado, identificando-se e informando o que pretende localizar. Ato contínuo, convidará o morador a franquear a entrada, sob pena de a forçar, no caso de não ser atendido. Já dentro da casa, estando à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la, e, não sendo atendido ou em se tratando de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca.

b) Em caso de o morador ou outra pessoa resistir ou recalcitrar, poderá ser usada a força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho, arrombando, em caso de necessidade, quaisquer móveis ou compartimentos, onde presumivelmente possam estar as coisas ou pessoas procuradas na diligência.

No caso de **AUSÊNCIA DO MORADOR**, o executor da busca domiciliar precederá da seguinte forma:

a) Buscará localizar o morador a fim de lhe dar ciência da diligência, aguardando sua chegada, se isto não frustrar a diligência. Na hipótese de não ser encontrado o morador, ou este não comparecer com a devida celeridade, será convidada pessoa capaz, maior de 18 anos, a qual deverá ser identificada para que conste no respectivo auto, testemunhando a diligência realizada, nos termos do CPPM, art. 179, II, "b".

b) Feito isso, o executor da busca entrará na casa, arrombando-a se necessário, procedendo à busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em quaisquer móveis ou compartimento, onde

presumivelmente possam estar as coisas ou pessoas procuradas na diligência.

> **Art. 179.** O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira:
> […]
> **Ausência do morador**
> **II —** se o morador estiver ausente:
> […]
> **b)** no caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;

Na hipótese de a **CASA SE ENCONTRAR DESABITADA**, o executor da busca tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma que no caso de ausência do morador.

O encarregado da diligência de tudo lavrará termo pormenorizado, podendo ser feita a filmagem da diligência, a fim de evitar contestações indevidas e, sendo realizada, deverá ser anexada ao referido termo.

04. Como proceder à busca domiciliar sem mandado judicial?

Na busca domiciliar sem mandado judicial, aplicam-se, no que couber, os procedimentos previstos para a busca com mandado.

Em se tratando de busca domiciliar em situação de flagrante delito, a realização da diligência deverá constar pormenorizadamente no APF, e, sendo encontrados instrumentos ou objetos do crime, da mesma forma deverão constar no termo de apreensão, relatando as circunstâncias de sua localização. Não sendo localizado nenhum material, o relato da busca deverá constar nas declarações de quem a procedeu.

05. Qual é a abrangência do termo casa?

O termo “casa” possui uma abrangência maior do que o seu sentido etimológico, de forma que se considera casa qualquer aposento ocupado de habitação coletiva, que não seja aberto ao público, como ocorre com o quarto de hotel, local onde alguém exerce profissão, boleia de caminhão, etc.

Ainda sobre, é importante perceber que “casa” não se restringe à edificação principal do imóvel, mas abrange também as demais dependências, como pátio, jardim, quintal, granja, estrebaria, garagem e qualquer outro compartimento que o integra.

SEÇÃO II – BUSCA PESSOAL

01. No que consiste a busca pessoal?

A busca pessoal consiste na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, sendo necessário, no próprio corpo do indivíduo, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo instrumento, produto do crime ou elementos de prova.

02. Quando a busca pessoal prescindirá de mandado judicial?

A busca pessoal dispensará mandado judicial nos casos:

a) Quando realizada no ato da captura de pessoa que deve ser presa, nos casos de prisão em flagrante, cumprimento de mandado de prisão ou busca de pessoa com consequente prisão;
b) Quando executada no curso da busca domiciliar, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte instrumentos ou produtos de crime;
c) Quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

03. Qual a abrangência da busca pessoal?

A busca pessoal abrangerá revista pessoal, incluídos pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada, estendendo-se aos veículos e armários de alojamento.

04. Como proceder na busca pessoal em mulher?

A busca pessoal em mulher será realizada por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (art. 183, CPPM), situação que deverá ser relatada no termo de apreensão, porventura lavrado, e no respectivo Boletim de Atendimento da Brigada Militar.

05. Como proceder à busca pessoal por mandado judicial?

A busca pessoal por mandado será executada por oficial, designado pelo encarregado do procedimento de polícia judiciária, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

SEÇÃO III – DA APREENSÃO

01. No que consiste a apreensão?

A apreensão, prevista nos art. 185 a 189 do CPPM, é a medida consequente da busca, domiciliar ou pessoal, quando se lograr êxito na localização de pessoas ou coisas procuradas. Insta destacar que a apreensão poderá ocorrer de forma autônoma, no caso de a autoridade receber o objeto do investigado ou do ofendido, direta e espontaneamente.

> **Apreensão de pessoas ou coisas**
> **Art. 185.** Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os artigos 172 e 181, deverá apreendê-las. Fá-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Fôrças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja incerta a sua propriedade.
>
> **Correspondência aberta**
> **§ 1º** A correspondência aberta ou não, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.
>
> **Documento em poder do defensor**
> **§ 2º** Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Há discussão na doutrina sobre a possibilidade de apreender material, relacionado com o delito investigado, mas não descrito na ordem judicial. No que diz respeito a isso, tem-se consolidado entendimento de que é possível proceder a tal apreensão, desde que o objeto mantenha relação com o fato em tela, ou se o objeto por si só constituir ilícito penal, sob pena de a autoridade incorrer no delito de prevaricação.

02. Qual o procedimento cabível na apreensão?

Se, na busca, o executor encontrar as pessoas ou coisas procuradas (art. 172 e 181 do CPPM), deverá apreendê-las. Procederá da mesma forma, caso encontre armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja, incerta a sua propriedade.

Na hipótese de encontrar ao acaso, sem terem relação com o fato investigado, as coisas descritas nas alíneas “b”, “c”, “d” do art. 172 do CPPM, e alíneas “a”, “b”, inciso II, do art. 109 do CPM, deverão ser aprendidas e instaurado o procedimento adequado à apuração dos fatos.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
Art. 172. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
[...]
b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilìcitamente;
c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;
d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

CÓDIGO PENAL MILITAR
Obrigação de reparar o dano
Art. 109. São efeitos da condenação:
[...]
Perda em favor da Fazenda Nacional
II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

Durante e após a apreensão do material deverá ser observada a **Cadeia de Custódia** do vestígio, que segue explicada na seção a seguir.

03. No que consiste a restituição?

Consiste na devolução do material apreendido que não mais interessar à investigação ou ao processo, desde que a coisa apreendida seja restituível (art. 190 do CPPM), e, ainda, não restando dúvida em relação ao direito do reclamante.

O **encarregado** do IPM pode proceder à restituição das coisas apreendidas, que julgue não ser mais de interesse da investigação ou da possível ação penal, isso nos casos em que for inquestionável o direito do reclamante.

O **Ministério Público** deve ser previamente consultado sobre a restituição, bem como a autoridade judiciária competente deve ser comunicada antes do procedimento. Para que se consiga a restituição, o **encarregado** deverá **despachar nos autos** tal ato, onde fará constar a resposta do Ministério Público e determinará que se efetive a restituição.

O CPPM, art. 190, combinado com o CPM, art. 109 e 119, prevê alguns objetos que em hipótese alguma serão restituídos, que são:

a) Instrumentos do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua ilícito penal;

b) Produto do crime ou qualquer bem ou valor que seja proveito auferido com a prática criminosa;
c) Que pertençam às Forças armadas, ou exclusiva de uso militar, mas que estivessem em posse ou uso do agente ou de pessoa não autorizada;
d) Coisas abandonadas, ocultas ou desaparecidas.

Se duvidoso o direito do reclamante, a restituição não poderá ser realizada por decisão da autoridade policial militar, somente podendo ser efetuada em juízo.

<u>04. Como proceder à restituição?</u>

Conforme os termos do art. 191 do CPPM, a restituição poderá ser ordenada pela autoridade judicial ou pela autoridade policial militar, mediante termo nos autos, desde que:

a) A coisa apreendida seja restituível;
b) Não haja interesse mais ao processo;
c) Não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Quando se tratar de restituição a ser feita pela autoridade policial militar, no curso de procedimento de polícia judiciária militar, deverá ser precedida de consulta ao Ministério Público (art. 194 do CPPM), devendo o encarregado, para a realização da restituição, despachar nos autos registrando o resultado da consulta ao MP, quando determinada a restituição.

Far-se-á a entrega perante 02 (duas) testemunhas, as quais assinarão o respectivo “Termo de Restituição”, sendo assinado, de igual forma, pela autoridade e pelo interessado.

A liturgia correta para que se proceda à restituição de material apreendido é a que abaixo segue:

a) O encarregado deverá oficiar ao Poder Judiciário sobre a viabilidade da restituição, ocasião na qual este poder dará vistas ao Ministério Público;
b) Após retorno do Judiciário, munido do parecer do Ministério Público, o encarregado poderá proceder à restituição, através do “Termo de Restituição”, que deverá ser assinado por pela autoridade e pelo interessado.

SEÇÃO IV – CADEIA DE CUSTÓDIA

<u>01. O que fazer com o material apreendido?</u>

Quando se fala em material apreendido é indispensável tratar também da **CADEIA DE CUSTÓDIA** dos referidos objetos. Esta foi inserida na normativa

processual penal pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que agregou ao CPP os artigos 158-A ao 158-F.

Primeiramente, é indispensável conceituar tal instituto, o que é possível através do CPP Art. 158-A, onde se lê que **CADEIA DE CUSTÓDIA** é:

> Conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Ainda, para tratar deste tema é necessário esclarecer alguns conceitos:

I. VESTÍGIO

a. É todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, no local onde haja sido praticado o fato delituoso;

b. Trata-se um sinal bruto, ainda não relacionado com o conjunto.

II. EVIDÊNCIAS

a. É a evolução do vestígio, nos casos em que ele, após devida análise, tem como constatação estar relacionado com o fato.

III. INDÍCIO

a. É a circunstância, conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, através de indução, concluir pela existência de outras circunstâncias;

b. É o sinal analisado e já relacionado com outros vestígios ou circunstâncias.

IV. PROVAS

a. A rigor, prova se refere ao vestígio, indício ou evidência produzidos perante o juiz, ou seja, submetidos ao contraditório, excetuando as provas antecipadas, não repetíveis ou cautelares.

Inobstante a legislação não ter apresentado qualquer sancionamento para a quebra da cadeia de custódia, é importante observar que tal inobservância poderá fragilizar a credibilidade do vestígio.

Portanto, é de suma importância que, diante da apreensão de objetos, o encarregado proceda, de forma devida e documentada, ao manuseio deste, desde a coleta até o eventual descarte.

Diante do exposto, ao coletar objeto relacionado com o fato investigado, o encarregado deverá:

a) Lavrar o auto de apreensão do objeto, anexando-o aos autos do IPM;
b) Acondicionar em recipiente adequado a sua natureza;
c) Lacrar o recipiente;
d) Lavrar Ficha de Acompanhamento de Vestígio;

e) Acondicionar o recipiente em local adequado e devidamente isolado, para que assim sejam preservadas, na medida do possível, as suas condições, bem como protegido do manuseio por parte de terceiros;

f) Garantir que o objeto apreendido **NÃO SEJA MANUSEADO** sem a devida autorização judicial, respeitando a competência para o manuseio definido pela mencionada ordem judicial;

g) Remeter o material apreendido à perícia, se necessário, e posterior remessa dos autos do procedimento de polícia judiciária militar e materiais apreendidos ao Poder Judiciário.

É importante observar as disposições do CPP, art. 158-D, parágrafos 4º e 5º, de forma que caso o lacre do recipiente venha a ser rompido, em face de autorização judicial, o encarregado deverá constar na ficha de acompanhamento do vestígio o nome e a matrícula do responsável, bem como a data, local, e a finalidade do rompimento. Além disso, o lacre rompido deverá, também, ser acondicionado no recipiente onde o material foi acondicionado e novamente lacrado.

02. Como se procede o acondicionamento do material apreendido?

O CPP, art. 158-B, traz as etapas que compõem a cadeia de custódia, dentre elas há a do **"acondicionamento"**, que trata da técnica utilizada para armazenar o vestígio coletado, isso de forma individualizada e de acordo com as suas características.

A embalagem utilizada para acondicionar o material apreendido deve proporcionar, na medida do possível, a preservação das características do vestígio, bem como impedir a sua contaminação ou vazamento. Além disso, deve possuir **lacre de segurança**, munido de **numeração individualizada**, isso com o fim de garantir que não houve inviolabilidade e adulteração do vestígio.

Vale destacar que o CPPM, art. 158-D, parágrafo 3º, estabelece que **somente** perito, ou pessoa autorizada, poderá abrir a embalagem e acessar o vestígio apreendido. Estabelece também, agora no parágrafo 5º do mesmo artigo, que após cada rompimento do lacre, ele deve ser substituído por um novo, com nova numeração, sendo que lacre rompido deve ser acondicionado no interior da embalagem, bem como esta manipulação deve constar na "Ficha de Acompanhamento do Vestígio", consignando o nome e a matrícula de quem acessou o vestígio, bem como a data, local e a finalidade de tal medida.

No que diz respeito à "**Ficha de Acompanhamento do Vestígio"** (FAV), PREFERENCIALMENTE, ela deve estar impressa ou na embalagem, ou nela fixada de forma segura e que não possibilite a sua remoção sem o comprometimento da embalagem e, consequentemente, do lacre.

Sobre as embalagens, elas irão variar de acordo com o vestígio, podendo ser:

a) Embalagens de custódia padrão com lacre:

Fonte: IGP/RS

Figura demonstrando um modelo de FAV

b) Embalagens rígidas:

- **I.** Normalmente utilizadas para armazenar substâncias voláteis, líquidas ou resíduos;
- **II.** Ex. Frascos.

c) Sacos plásticos:

- **I.** Mais utilizadas para aquelas que não contenham vestígios biológicos de interesse pericial;
- **II.** Também podem ser utilizados como acondicionamento intermediário, visando separar itens que serão acondicionados em um único saco de custódia.

d) Sacos e envelopes de papel:

- **I.** Aconselhadas para o acondicionamento de amostras de materiais biológicos que contenham umidade, visto serem embalagens respiráveis, que evitam a rápida degradação por microrganismos.

e) Caixas de papelão:

- **I.** Esta embalagem é comumente utilizada para materiais que serão submetidos à pesquisa de impressões digitais, ou que tenham conjunto com vestígios biológicos (ex. faca com marcas de sangue);
- **II.** Recomenda-se que se utilize presilhas, conforme imagem abaixo, para fixar os objetos e, consequentemente, impedir o atrito do objeto com as paredes da caixa.

É de pertinência destacar que o **acondicionamento** será feito pelo:

a) **Instituto Geral de Perícias,** quando comparecer no local para realizar exame pericial no local, ocasião na qual a guarnição da Brigada Militar terá como missão precípua o isolamento do local do crime;
b) **Oficial** da Brigada Militar, nos casos em que o IGP não comparecer no local, mas que se verifique a necessidade de apreender materiais;
c) **Praça** de maior graduação ou mais antigo, que estiver de serviço na área do local onde aconteceu o fato, o qual deverá de imediato informar ao seu comandante direto sobre o delito praticado, sobre a existência de vestígios no local, para verificar se este irá comparecer no local, ou se determinará que o citado praça proceda com a apreensão.

Por fim, no ANEXO II deste manual segue o modelo de "**Ficha de Acompanhamento de Vestígios"** indicado pelo IGP/RS no seu manual referente à Cadeia de Custódia.

SEÇÃO V – DO SEQUESTRO DE BENS

01. O que é o sequestro de bens?

Nos termos do art. 199 do CPPM, a medida cautelar de sequestro é aquela que recai sobre os bens adquiridos com os proventos da infração, quando será retirado o bem da posse da pessoa. Portanto, caberá o sequestro quando se verificar que a infração penal militar lesionou, de qualquer forma, o patrimônio sob a administração militar ou acarretou dano à pessoa jurídica ou natural.

Esta medida cautelar possui, como requisito para a decretação (art. 200 do CPPM), a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Bens sujeitos a seqüestro
Art. 199. Estão sujeitos a seqüestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

§ 1º Estão, igualmente, sujeitos a seqüestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

Bens insusceptíveis de seqüestro
§ 2º Não poderão ser seqüestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

Requisito para o seqüestro
Art. 200. Para decretação do seqüestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

O encarregado do IPM poderá, desde que de forma fundamentada, solicitar à autoridade judiciária militar o sequestro de bens do investigado, aos moldes do CPPM, art. 201.

Fases da sua determinação
Art. 201. A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

02. Como proceder para efetuar o Sequestro?

O encarregado do IPM, no caso de indícios veementes de que o bem tenha sido adquirido com os proventos da infração penal, ou seja, fruto do crime, solicitará o sequestro à autoridade judiciária ou representará ao MP (art. 201 CPPM).

É de valia destacar que o CPPM classificou a apreensão de bens em dois momentos e espécies:

a) **Busca e apreensão de bens**
   I. Utilizada para aprender bens que **SÃO** produtos direto do crime.

b) **Sequestro de Bens**
   I. Utilizada para apreender bens **ADQUIRIDOS** pelo investigado com os proventos do crime.

SEÇÃO VI – DO ARRESTO

01. O que é o Arresto?

O arresto, previsto nos art. 215 ao 219 do CPPM, diferentemente do sequestro, recai sobre o patrimônio **LÍCITO** do investigado, de modo a garantir a satisfação do dano causado pela infração penal de natureza militar. O arresto pode recair sobre **bens MÓVEIS** e **bens IMÓVEIS** (como medida preliminar à hipoteca legal) do investigado.

Este instrumento legal recairá, preferencialmente, sobre bem **imóvel**, nos termos do CPPM, art. 216, se estendendo aos móveis quando os primeiros não tiverem valor suficiente para assegurar a reparação do dano.

De qualquer forma, o arresto só será decretado nos casos em que houver **CERTEZA** da infração e **FUNDADA SUSPEITA** da sua autoria.

> **Bens sujeitos a arresto**
> **Art. 215.** O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:
> **a)** se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;
> **b)** se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou dêles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.
>
> **Revogação do arresto**
> **§ 1º** Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não fôr requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.
>
> **Na fase do inquérito**
> **§ 2º** O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.
>
> **Preferência**
> **Art. 216.** O arresto recairá de preferência sôbre imóvel, e sòmente se estenderá a bem móvel se aquêle não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano; em qualquer caso, o arresto sòmente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

02. Como proceder para efetuar o Arresto?

O encarregado do IPM, quando houver certeza da infração e fundada suspeita de sua autoria, solicitará o arresto à autoridade judiciária ou representará ao MP, a fim de que o bem sirva para assegurar a efetividade da reparação do dano ao final do processo (art. 215, § 2º do CPPM).

CAPÍTULO III – MEDIDAS CAUTELARES EXTRAVAGANTES

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que são Medidas Cautelares Extravagantes?

O CPPM traz em seu corpo as medidas preventivas e assecuratórias aplicadas no âmbito processual militar. Todavia, estas não são as únicas cautelares que podem ser aplicadas nesta seara, isso porque, por força do art. 3º, "a", da norma processual castrense, as omissões serão supridas pela legislação de processo penal comum.

Nestes termos, as medidas cautelares previstas em norma processual penal comum serão aplicadas no direito militar com a nomenclatura de medida cautelar extravagante, como ocorre com as cautelares da Lei Maria da Penha, a intercepção de comunicações telefônicas e ambiental, e o afastamento dos sigilos.

SEÇÃO II – DA QUEBRA DOS SIGILOS

01. O que saber sobre o afastamento de sigilos?

O **encarregado** do IPM poderá **representar**, fundamentando com documentos, ao Ministério Público para que este requeira a quebra de sigilo, ou **solicitará** à autoridade judiciária militar competente ordem judicial neste sentido.

A **quebra de sigilo** poderá recair sobre o sigilo bancário, fiscal ou das comunicações telefônicas.

A **Lei nº 9296/96** regulamenta a **interceptação de comunicações telefônicas**, onde se absorve conhecimento de que ela pode ser realizada em âmbito de investigação criminal ou em instrução processual penal.

A **interceptação de comunicações telefônicas** não será admitida nas seguintes hipóteses, art. 2º, da referida lei, isto é, quando:

a) Não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
b) A prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
c) O fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

02. O que é a quebra de sigilo bancário e fiscal?

Nas investigações de crimes militares que possam ser comprovados por documentos bancários e fiscais, a autoridade de polícia judiciária militar deve representar ao juízo competente, fundamentando a imprescindibilidade da quebra do

sigilo bancário e fiscal do investigado, para apuração do fato investigado no procedimento de polícia judiciária militar.

A **quebra de sigilo bancário** se fundamenta no art. 1º, §4º, inciso IX da Lei Complementar nº 105/01.

> **Art. 1º** As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
>
> **§ 4º** A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:
>
> **IX –** praticado por organização criminosa.

A **quebra do sigilo fiscal**, está prevista no art. 198, §1º, inciso I da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional.

> **Art. 198.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
>
> **§ 1º** Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:
>
> **I –** requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

Ambos os afastamentos de sigilo estão previstos na Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).

03. Quais são os conceitos indispensáveis sobre interceptação telefônica?

São conceitos válidos no que tange ao afastamento de sigilos:

a) Interceptação Telefônica:

- **I.** Consiste na captação e gravação de conversa pessoal, ambiental ou telefônica, onde nenhum dos interlocutores tem ciência da invasão de privacidade, tratando-se de uma interação (diálogo) em tempo real.
- **II.** Possibilita o georreferenciamento do alvo interceptado, obtido por meio da Estação Rádio Base (ERB).

b) Interceptação Telemática/Afastamento do Sigilo Telemático:

- **I.** Todas as informações que constituem o sigilo telemático são regidas por diferentes leis, todavia, mais especificamente pela Lei nº 9.296/96 e art. 22 da Lei nº 12.965/14, que regulam dados telefônicos e da internet, respectivamente.

II. **Telemática** - Telecomunicações (serviços de telefonia, fibra ótica, satélite, cabo) somadas à informática (softwares, computadores, sistema de rede, periféricos).

III. **Comunicação Telemática** - É fluxo de dados (texto, áudio e imagem) que ocorre entre dois ou mais equipamentos usando a rede mundial de computadores.

IV. **Afastamento do Sigilo Telemático** - É a requisição, via judicial, de um dado sigiloso para a empresa que armazena/detentora da informação.

V. **Interceptação do Sigilo Telemático** - É o monitoramento e a captação de troca de mensagens (texto, áudio, imagem) em tempo real, a partir do deferimento da medida.

VI. **Provedor de conexão de internet** - Empresas responsáveis por fornecer serviços de conexão à internet. Vivo, Claro, TIM, OI, etc. Obrigação legal de armazenar os dados pelo período de 1 ano.

VII. **Provedor de aplicação de internet** - Empresas que ofertam um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. *Hotmail*, *WhatsApp*, *Apple*, *Facebook*, *Youtube,* Mercado Livre, etc. Obrigação legal de armazenar os dados pelo período de 6 meses.

1. A autoridade policial ou administrativa, ou o Ministério Público, poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior, conforme disposto nos art. 13 e 15 da Lei nº 12.965/14.
2. Nos procedimentos de polícia judiciária militar, a autoridade militar deve representar ao juízo competente a narrativa dos fatos, demonstrando, inequivocamente, a imprescindibilidade da quebra do sigilo telefônico.
3. A quebra do sigilo de dados telefônicos representa o acesso ao histórico das chamadas, data, horário, duração constante da conta telefônica do assinante, etc.
4. Esses registros telefônicos também estão em posse das empresas de telecomunicações e são armazenados a partir do momento em que o contrato de serviço é assinado. Do mesmo modo ocorre ao criar contas em redes sociais e afins (aplicativo “WhatsApp”, plataformas de redes sociais (Facebook, Instagram) e dados da nuvem GOOGLE e APPLE), ficando as controladoras também em posse das informações dos usuários. Esses dados são chamados de telemáticos, sendo que seu sigilo abrange todas essas informações, que não podem ser disponibilizadas para terceiros, exceto em cumprimento de uma ordem judicial.

c) Captação ambiental:

- **I.** É observada quando terceira pessoa capta/grava sons ou imagens de duas ou mais pessoas sem o conhecimento e autorização destas. Insta destacar que em ambientes privados a captação ambiental será precedida de autorização judicial, enquanto que em ambientes públicos, pode haver a dispensabilidade da referida autorização judicial.
- **II.** Regulada pela Lei nº 9296/96, de acordo com o Art. 8-A, os requisitos para a sua concessão são:
  1. A prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes;
  2. Houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

04. O que é a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas?

Não obstante seja assegurada constitucionalmente a inviolabilidade do sigilo do conteúdo de correspondências, comunicações telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas e telemáticas, esse direito pode ser mitigado, por ordem judicial fundamentada, mediante a satisfação de requisitos, a fim de viabilizar investigação criminal.

Tem previsão na Lei nº 9.296/96 e na Lei nº 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas).

05. Quais os requisitos para admissão de interceptação telefônica?

A Lei nº 9.296/96 dispõe os requisitos para admissão de interceptação de comunicações telefônicas:

- **a)** Indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- **b)** Não existirem outros meios disponíveis ou apropriados para produzir a prova sobre os fatos;
- **c)** Infração penal punida com pena de reclusão;
- **d)** Descrição clara do objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados ou, na impossibilidade, elementos que possam ao menos individualizá-los.

06. Quais os requisitos para o afastamento do sigilo telemático?

O art. 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), elenca os requisitos de admissibilidade do requerimento de afastamento do sigilo telemático:

a) Fundados indícios da ocorrência do ilícito;
b) Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;
c) Período ao qual se referem os registros.

SEÇÃO III – DA LEI MARIA DA PENHA

01. O que saber sobre as Medidas protetivas da Lei Maria da Penha?

O art. 22 da Lei nº 11.340/06, traz medidas protetivas de urgência as quais obrigam o agressor, a saber:

> **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
> **I -** suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
> **II -** afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
> **III -** proibição de determinadas condutas, entre as quais:
> **a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
> **b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
> **c)** freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
> **IV -** restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
> **V -** prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
> **VI –** comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
> **VII –** acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Tais medidas, quando motivadas por crime militar, devem ser requeridas pela autoridade de polícia judiciária militar ao juízo competente, quando na apuração dos fatos existir fortes indícios da prática de crimes com conotação de violência doméstica pelo investigado, a recomendar, com urgência, o deferimento das medidas protetivas elencadas no art. 22, da Lei nº 11.340/2006, comprovando-se presentes os pressupostos indispensáveis do *periculum in mora* e do *fumus boni juris.*

Outrossim, as medidas protetivas de urgência não afastam a necessidade de observância, no que couber, de medidas de tutela na fase de polícia judiciária militar, previstas nos art. 10 a 12 da Lei nº 11.340/06.

No caso de a autoridade de polícia judiciária militar realizar o pedido de prisão preventiva do investigado por descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da

Penha, deverá fundamentar sua representação não somente nas disposições processuais da referida lei, mas também em um dos fundamentos previstos no art. 255 do CPPM.

<u>02. Na Brigada Militar, qual o procedimento para solicitar as medidas cautelares, no curso do IPM?</u>

As medidas cautelares, no curso do IPM, são solicitadas/distribuídas através do Sistema de Gerenciamento Correcional – SGC, o qual faz o devido encaminhamento do pedido pelo sistema EPROC, ao juiz do processo principal, ficando em autos apartados, conforme fluxograma abaixo:

Portaria do IPM

↓

DISTRIBUIÇÃO DA PORTARIA PELO SGC PARA O EPROC/TJMRS

↓

SERÁ GERADO UM Nº DE PROCESSO PRINCIPAL

↓

NOVAMENTE NO IPM (SGC), ACESSAR A ABA MEDIDA CAUTELAR, INSERINDO NOVO REGISTRO

↓

REALIZAR A JUNTADA DO DOCUMENTO

↓

REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

↓

ENVIANDO AO PROCESSO PRINCIPAL, PELO SGC/EPROC

↓

A MEDIDA CAUTELAR SERÁ UM AUTO APARTADO, COM NOVO NÚMERO, EM APENSO AO PROCESSO PRINCIPAL

SEÇÃO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

01. Como proceder no caso de necessidade de renovação de uma medida cautelar?

Caso seja necessária a renovação de uma medida cautelar, deve se repetir o mesmo procedimento dentro dos anexos da própria medida cautelar originária, sob pena de ocorrer uma nova distribuição com outro número EPROC. Ainda, salienta-se a observação do prazo disposto em lei.

CAPÍTULO IV – DAS PRISÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

01. O que é a Prisão Provisória?

A prisão provisória é o termo utilizado para classificar as formas de confinamento que se contrapõem à prisão definitiva, sendo que a última se origina da condenação criminal com trânsito em julgado.

O CPPM, art. 220, traz o conceito de prisão provisória, sendo "a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva".

A **Prisão Provisória** é o **gênero** que possui como espécies:

a) Prisão em Flagrante;
b) Prisão Preventiva;
c) Prisão Temporária.

SEÇÃO II– DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO

01. O que é Prisão em Flagrante Delito?

A prisão em flagrante delito é aquela realizada nas situações definidas pelo CPPM, art. 244, que são quando o infrator é preso:

a) Cometendo o delito;
b) Quando acabou de cometer o delito;
c) Depois de ser perseguido, logo após o fato delituoso, e está em situação que faça acreditar ser ele o autor do fato;
d) Após ser encontrado, logo depois do delito, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

02. O saber sobre a Prisão em Flagrante?

A prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, levada a efeito no momento em que o agente pratica ou finaliza o ilícito penal, justificando-a a doutrina como salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria, isso por ser uma das formas mais claras de evidência probatória no respectivo processo penal.

Trata-se de um procedimento processual penal importante, o qual constitui uma prisão provisória de natureza cautelar. A prisão em flagrante se trata de uma exceção à obrigatoriedade do mandado judicial, visto ser independente dele, razão maior para que a autoridade que presidir a lavratura do auto observe estritamente as normas processuais que o disciplinam, devendo lavrá-lo com cuidado e sem se afastar da legislação específica norteadora do procedimento para não o viciar, pois uma vez constatado o vício em juízo, obrigatório será o seu relaxamento.

O art. 245, "caput", do CPPM, expressa a autoridade competente para lavrar o Auto de Prisão em flagrante, conforme se lê:

> **Lavratura do auto**
> **Art. 245.** Apresentado o prêso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer dêles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sôbre a imputação que lhe é feita, e especialmente sôbre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

SEÇÃO III – DA PRISÃO PREVENTIVA

01. O que é a Prisão Preventiva?

A prisão preventiva é aquela realizada diante de **representação** da **autoridade Encarregada** pelo IPM, em qualquer fase deste, quando estiverem presentes os requisitos previstos no CPPM, art. 254 e 255, que podem ser lidos no questionamento a seguir.

02. O que saber sobre a Prisão Preventiva?

A prisão preventiva trata-se de uma modalidade de prisão provisória, prevista nos art. 254 ao 261 do CPPM, podendo o encarregado do procedimento solicitar à autoridade judiciária ou representar ao MP.

Quando, **no curso do IPM**, surgir a necessidade da **prisão do investigado**, deverá o encarregado **representar** ao Ministério Público pela **PRISÃO PREVENTIVA**, com aporte documental, nos termos do CPPM, art. 254 e 255.

São requisitos para a representação pela prisão preventiva:

a) Prova do fato delituoso;
b) Indícios suficientes de autoria.

Além disso, a prisão preventiva também deverá ser fundamentada em **UM** dos seguintes casos, nos termos do CPPM, art. 255:

a) Garantia da ordem pública;
b) Conveniência da instrução criminal;
c) Periculosidade do indiciado ou investigado;
d) Segurança na aplicação da lei penal militar;
e) Exigência da manutenção das normas de hierarquia e disciplina militares, quando estas restarem ameaçadas com a liberdade do indiciado ou investigado.

Derradeiramente, apesar de a CRFB/88, art. 5, LXI, segunda parte, tornar possível a prisão do militar por crime propriamente militar, mesmo em situação que não seja flagrante delito e que não haja ordem judicial escrita, ato este também previsto no CPPM, art. 18, é pertinente destacar que esta matéria não foi devidamente regulamentada no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, frise-se que a *Magna Carta* também prevê, em âmbito geral, portanto como regra, apenas duas possibilidades de prisão, que são aquela em flagrante delito ou a por determinação judicial.

Neste sentido, é ofensivo à realidade contemporânea falar em prisão de Militar Estadual em situação diversa da prevista na primeira parte da CRFB, art. 5º, LXI, onde diz “ninguém será preso e não em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

Assim sendo, a prisão de Militar Estadual da Brigada Militar deverá ser realizada em duas situações, que são:

a) Flagrante delito;
b) Ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V - DOS EXAMES PERICIAIS

01. O que são Perícias, Exames de Corpo de Delito e Corpo de Delito?

No que tange à utilização das nomenclaturas **Perícia**, **Exame de Corpo de Delito** e **Corpo de Delito,** é comum que haja confusão no uso destas. Diante disso, em *prima facie* será apresentada a distinção entre estas.

CORPO DE DELITO	EXAME DE CORPO DE DELITO	PERÍCIA CRIMINAL
É o conjunto de vestígios deixados no local do crime.	É a análise, perícia, **exame** realizado **nos vestígios** decorrentes do fato criminoso.	É a análise realizada para investigar fato, tese delituoso.
É a materialidade do crime	Completamente vinculado à existência de vestígios	**Não** está vinculada à existência de vestígios ou ao local do crime.

Diante do que fora exposto na tabela acima, percebe-se que **perícia** é mais amplo que **exame**, de forma que, didaticamente, se entende que a **perícia** é um **gênero** que tem como uma das **espécies** o **Exame de Corpo de Delito.**

Além, disso, percebe-se que, diferente do seu uso normal, a terminologia **Exame de Corpo de Delito** também possui certa abrangência, alcançando, por exemplo, os exames de lesão corporal, exame de necropsia, exame de papiloscópico e o exame do local do crime.

(gênero)
PERÍCIAS
(espécie)
Exame de Corpo de Delito
Perícia Ambientais
Perícias em Incêndio e Elétricas
Perícias Digitais
Etc
(subespécie)
Exame de Lesão Corporal
Exame Cadavérico / Necropsia
Exame de Identidade de Pessoa
Etc.
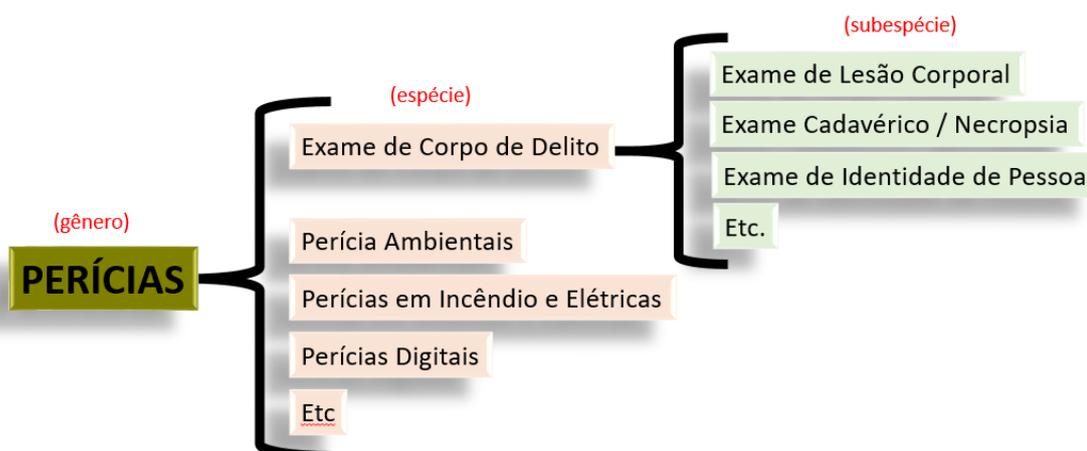
Portanto, as perícias são meios de prova relacionados ao fato investigado, que decorrem de exame elaborado por profissional da área em questão. São realizadas em decorrência, nos termos do CPPM, art. 315 e 321, de:

a) Determinação da autoridade judiciária;

b) Determinação da autoridade de polícia judiciária militar;
c) Requerida por qualquer das partes.

02. Como se procedem aos Exames Periciais?

O CPPM, art. 315, preconiza que a **autoridade policial militar** pode determinar que se procedam às perícias, sendo que o juiz poderá negar a perícia que entenda ser desnecessária ao esclarecimento da verdade, **salvo** os exames de corpo de delito, que não podem ser negados. Os exames periciais se efetivarão aos moldes do que aduz o CPPM, art. 314 a 346.

O encarregado do IPM poderá solicitar auxílio na condução do IPM, bem como orientação ao Ministério Público (MP), o destinatário do IPM e titular do controle externo da atividade policial, condição na qual o MP poderá acompanhar qualquer procedimento de polícia judiciária militar por iniciativa própria, sempre que entender necessário.

03. O que saber sobre os Peritos?

O CPPM, art. 48, determina que irão figurar como peritos, preferencialmente, os **oficiais da ativa**, atendida à especialidade necessária, portanto que possuam formação técnica compatível com o exame pericial a ser realizado.

No que tange à **designação dos peritos,** as causas de impedimento e suspeição, normatizadas no CPPM, art. 52 e 53, devem ser amplamente observadas. Neste sentido, deverá ser juntado aos autos do IPM o termo de compromisso firmado pelos peritos.

O encargo de **perito** ou o de **intérprete** não pode ser recusado, salvo relevante motivo, vide CPPM, art. 49.

Em suma, assentando-se ao CPPM, art. 318, as perícias, sempre que possível, deverão ser realizadas por **dois peritos.**

> **Art. 48.** Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.
>
> **Compromisso legal**
> **Parágrafo único.** O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo juiz e pelas partes.
>
> **Encargo obrigatório**
> **Art. 49.** O encargo de perito ou intérprete não pode ser recusado, salvo motivo relevante que o nomeado justificará, para apreciação do juiz.

Penalidade em caso de recusa
Art. 50. No caso de recusa irrelevante, o juiz poderá aplicar multa correspondente até três dias de vencimentos, se o nomeado os tiver fixos por exercício de função; ou, se isto não acontecer, arbitrá-lo em quantia que irá de um décimo à metade do maior salário mínimo do país.

Número dos peritos e habilitação
Art. 318. As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48.

04. O que saber sobre a requisição de diligências e exames?

O CPPM, art. 321, outorga à **autoridade policial militar** poderes para **requisitar** dos institutos médico-legais, laboratórios oficiais e quaisquer repartições técnicas, civis ou militares, **perícias** e **exames** que sejam necessários para a elucidação dos fatos.

Portanto a **autoridade originária**, ou, no caso de delegação, o **encarregado**, poderá solicitar dos órgãos supracitados perícias e/ou exames, podendo, também, à luz do CPPM, art. 317, formular **quesitos específicos**, que julgue necessários, para nortear a investigação procedida em sede de IPM.

O laudo fornecido pelo órgão técnico, original ou cópia autenticada, deve ser devidamente juntado aos autos do IPM.

05. O que saber sobre laudo de exame pericial?

Como mencionado no item anterior, o laudo de exame pericial será proferido por institutos médico-legais, laboratórios oficiais e quaisquer repartições técnicas, civis ou militares.

No que diz respeito ao laudo sobre a funcionalidade da arma de fogo, pertencente à Brigada Militar, apreendida durante o IPM, ele poderá ser emitido por **oficial** devidamente habilitado como instrutor de tiro, portador de perícia técnica para exarar tal documento. Nestes casos, o encarregado do IPM também poderá formular quesitos, que deverão ser respondidos pelo Oficial responsável pelo exame pericial, com base no CPPM, art. 48.

06. O que saber sobre a formulação de quesitos?

O encarregado deve ser objetivo, claro e cirúrgico quando da formulação dos quesitos, visto que estes devem mirar o esclarecimento dos fatos que deram gênese ao procedimento investigatório em cena.

Objetividade não tem relação com o numerário de quesitos, portanto, o encarregado deve formular tantos quesitos quanto julgue necessários para a elucidação dos fatos.

À medida do possível, o encarregado deve solicitar que os laudos periciais sejam providos de ilustração, com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados, conforme ditames do CPPM, art. 324.

07. O que saber sobre o Exame de Corpo de Delito?

No que tange ao **Exame de Corpo de Delito**, nos Inquéritos Policiais Militares que tenham por fim investigar suposta infração penal que deixou vestígios, assentando-se ao que estipula o CPPM, art. 328, é **indispensável** que o **encarregado** junte aos autos do IPM o **exame de corpo de delito**.

> **Infração que deixa vestígios**
> **CPPM - Art. 328.** Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.
>
> **Corpo de delito indireto**
> **Parágrafo único.** Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

Caso a **autoridade delegante** ou o **encarregado** entendam que o **exame de corpo de delito** está incompleto, ou duvidoso, deverá ser determinado que se proceda **Exame de Corpo de Delito Complementar**. Esta possibilidade pode ser adotada pela autoridade delegante ou pelo encarregado de ofício, a requerimento do investigado, do Ministério Público, do ofendido ou do investigado.

O CPPM, art. 331, §3º, preconiza que o exame complementar poderá ser suprido pela **Prova Testemunhal**, todavia tal ação deve ser de caráter **EXCEPCIONAL**, visto a fragilidade da prova testemunhal.

No que tange à classificação do delito, por exemplo, para definir o nível da lesão corporal, deverá ser procedido **exame de sanidade física**, nos termos do CPPM, art. 331, §2º, o qual deve ser procedido logo que decorram **30 (trinta) dias do fato delituoso**.

> **Oportunidade do exame**
> **Art. 329.** O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.
>
> **Exame pericial incompleto**
> **Art. 331.** Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, por determinação da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.
>
> **Suprimento de deficiência**
> **§ 1º** No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a

fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

Exame de sanidade física
§ 2º Se o exame complementar tiver por fim verificar a sanidade física do ofendido, para efeito da classificação do delito, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso.

Suprimento do exame complementar
§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.
Realização pelos mesmos peritos

§ 4º O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

O encarregado do IPM, quando a investigação versar sobre **infração penal que deixe vestígio**, deverá juntar aos autos o **exame de corpo de delito,** pelos motivos supra expostos. Para que consiga lograr êxito no feito, a autoridade de polícia militar deverá se utilizar da sequência que abaixo segue, respectivamente:

a) Requisitar exame de corpo de delito direto para o órgão pericial correspondente;
b) Requisitar que o ofendido se apresente ao órgão pericial correspondente, munido de exame de lesão corporal realizado em posto de atendimento médico, para que lá seja exarado exame de corpo de delito direto;
c) Requisitar que o ofendido apresente o exame de lesão corporal realizado em posto de atendimento médico.

Nos casos em que os procedimentos acima não forem possíveis, e em caráter **EXCEPCIONAL** e plenamente justificado, o **encarregado** do IPM ou a **autoridade delegante** poderá lavrar **"Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto",** o qual terá por base o depoimento de pessoas que presenciaram a ocorrência, depoimentos estes que deverão estar anexados ao mencionado laudo, procedimento que encontra base legal no CPPM, art. 328, parágrafo único.

08. O que saber sobre o laudo de exame cadavérico?

Nos casos em que o IPM tenha por objeto investigar autoria de **homicídio**, é imprescindível que se anexe aos autos o laudo do Instituto Geral de Perícias, conhecido como exame de necropsia ou exame cadavérico.

O encarregado, se assim optar, poderá somar aos autos a certidão de óbito.

Tal obrigatoriedade está em consonância com o que dispõe o CPPM, art. 500, III, "b", combinado com o CPPM, art. 328.

Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
[...]
III - por preterição das fórmulas ou termos seguintes:
[...]
b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto

no parágrafo único do art. 328;

Infração que deixa vestígios
Art. 328. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Corpo de delito indireto
Parágrafo único. Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DO AFASTAMENTO DO MILITAR ESTADUAL

01. O que é o Afastamento do Militar Estadual?

É a medida utilizada pela autoridade delegante para retirar o Militar Estadual da sua atividade de polícia ostensiva, isso com o fim de evitar que ele influencie nas investigações e para preservar o Militar Estadual e a Instituição.

O afastamento pode se dar de duas formas:

a) Afastamento da atividade de polícia ostensiva:

I. Quando o Militar Estadual será realocado para atividades internas do OPM.

b) Afastamento da atividade de polícia militar:

I. Quando o Militar Estadual será afastado totalmente das funções, por se revelar incompatível com o cargo ou incapaz para o exercício da função policial militar, sendo, em decorrência disso, agregado.

02. Quando será realizado o afastamento do Militar Estadual investigado das funções?

Aprofundando o que fora abordado no item anterior, que introduz ao conhecimento do instituto do "**AFASTAMENTO"**, é necessário entender seus panoramas de aplicabilidade, que são:

1) Afastamento da ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA:

a. Esta medida tem por base a Portaria nº 019/Cor-G/202, artigo 8º.

Artigo 8º - A agregação decorrente do afastamento das funções do Militar Estadual prevista na presente portaria não se confunde com o afastamento das atividades de policiamento ostensivo, a qual o Militar Estadual é apenas deslocado para setor diverso daquele em que atuava quando da infração, em tese, cometida, passando a prestar serviços internos do Quartel, enquanto perdurar o processo ou procedimento.

Parágrafo único – O Militar Estadual enquadrado neste caso será alertado para que mantenha atitudes discretas, evitando situações que possam lhe causar prejuízos funcionais.

b. Nos casos em que se torne imperioso remover o Militar Estadual da atividade de polícia ostensiva, isso objetivando preservá-lo e/ou preservar a Instituição, o Comandante do OPM, por meio de ato administrativo publicado em Boletim, realocará o seu subordinado para atividades de cunho administrativo ou de labor interno à caserna;

c. Frise-se que esta medida **SOMENTE** será adotada nos casos em que o Militar Estadual em questão **NÃO FOR CONSIDERADO incompatível com o cargo** ou **incapaz para o exercício das funções policiais militares**;

d. Esta modalidade **NÃO** enseja em agregação;

e. São exemplos de situações que podem originar o afastamento da atividade de polícia ostensiva:

1. Militar Estadual ameaçado quando no exercício da função ou em decorrência dela;
2. Militar Estadual afastado da atividade de polícia ostensiva em decorrência de suposto delito militar ou de transgressão disciplinar que **NÃO O TORNE** incompatível com o cargo ou incapaz para o exercício das funções policiais-militares.

2) Afastamento da ATIVIDADE DE POLÍCIA MILITAR

a. Será adotado nos casos em que o Militar Estadual se revele **incompatível com o cargo** ou que se demonstre **incapaz para o exercício das funções policiais militares**, à luz da Lei Complementar nº10.990, art. 37;

b. Esta modalidade de afastamento enseja em **agregação;**

c. São autoridades de polícia judiciária militar competentes para determinar o afastamento do Militar Estadual:

1. Comandante-Geral da Brigada Militar;
2. Comandantes de OPM;
3. Chefes e Diretores.

d. O Militar Estadual afastado ficará **PRIVADO** de exercer **QUALQUER** função policial-militar, até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.

e. A Portaria nº 19/COR-G/2022, no artigo 1º, parágrafo 1º, traz os casos que, quando de **natureza grave**, caracterizarão incompatibilidade ou incapacidade para o exercício das funções policiais-militares, que são:

1. Ser investigado, oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, tido conduta irregular ou praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
2. Ser processado junto ao Poder Judiciário por crime de qualquer natureza (Militar ou civil);

3. Figurar como investigado ou indiciado em inquéritos militares ou civis, sindicado ou preso;
4. Responder processo administrativo disciplinar de qualquer natureza (Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar Militar **de cunho demissionário**).

- **f.** Logo que realizado o afastamento do Militar Estadual pela autoridade competente, este, desde já, **NÃO** deve executar qualquer tipo de função, mesmo antes de efetivada a sua agregação;
- **g.** O afastamento deverá ser devidamente publicizado em Boletim (Geral, interno ou disciplinar), de forma fundamentada e motivada, conforme modelo que consta na portaria supra referida;
- **h.** Concomitante ao afastamento se procederá à **agregação** do Militar Estadual, para o que se observará o canal de Comando, de forma que a solicitação de agregação será destinada ao Departamento Administrativo por meio de PROA, contendo os dados do agregado, data de início de seu afastamento, cópia do Boletim que fundamentou e motivou o ato, cópia da portaria do procedimento ou processo, bem como, os documentos que serviram de sustentação a tal medida;
- **i.** A agregação se faz por ato do Governador do Estado para os oficiais e do Comandante-Geral para as praças (Lei Complementar nº 10.990/97, art. 94);
- **j.** Concluído o processo ou procedimento que motivou o afastamento e a agregação disciplinar do Militar Estadual, se ele não for considerado incapaz nem indiciado, ele deverá ser revertido ao Quadro Organizacional, seguindo os mesmos trâmites realizados no ato de agregação.

03. O que é agregação?

Agregação é a situação na qual o Militar Estadual deixa de ocupar vaga na escala hierárquica, permanecendo nela sem número, vide Lei Complementar nº 10.990/97, artigo 92. Portanto, trata-se de uma situação na qual o Militar Estadual é afastado das atividades de polícia militar, situação na qual permanecerá até que cesse o motivo que deu gênese à agregação ou que resulte em novo evento, como reforma ou exclusão a bem da disciplina, entre outros.

04. Quando será realizada a agregação do Militar Estadual investigado?

A legislação estabelece as hipóteses de agregação, mas para este ensaio é de valia o que está previsto no artigo 92, §1°, inciso III, alínea "p", onde se lê "ser afastado das funções de acordo com o previsto nesta lei ou condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista em lei". Assim sendo, no

que interessa a este manual, a **agregação** decorrerá do **afastamento do Militar Estadual** por ter sido considerado **incompatível** ou **incapaz** para o exercício da função.

O instituto da agregação foi devidamente regulamentado pela Brigada Militar na Portaria nº 019/Corg-G/2022.

Sobre a agregação é pertinente realçar que o Comandante do OPM:

a) A seu critério, poderá determinar o comparecimento do agregado no P1 ou Seção Administrativa no MÍNIMO DUAS VEZES POR SEMANA OU DIARIAMENTE. Destaca-se que o agregado tem a obrigação de informar qualquer alteração, podendo ser responsabilizado por tal falta;

b) Durante a agregação por afastamento da função, a Carteira de Identidade Funcional (CIF) do Militar Estadual deverá ser recolhida, bem como será recolhido pelo Comandante do militar afastado todo material funcional disponibilizado em decorrência de sua função policial militar. **Ex:** armamento em cautela, colete balístico, procedimentos e processos no caso de oficial, etc.

CAPÍTULO II – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS APÓS O IPM

01. O que fazer com as diligências concluídas após a solução do IPM?

No que diz respeito às diligências concluídas após a remessa do IPM para Justiça Militar Estadual, o CPPM, art. 20, §2º, estabelece que elas deverão ser remetidas diretamente para o juízo competente. Sobre isso, o encarregado, no seu relatório, deverá especificar:

a) Quais diligências estão pendentes de conclusão;
b) Se houver, qual é o órgão que está procedendo a diligência;
c) Se houver, mencionar o prazo previsto para conclusão do feito;
d) Citar quais fatos e pessoas que a diligência relaciona, se tiver conhecimento disso.

A mesma postura deverá ser adotada pelo encarregado no que diz respeito à oitiva de testemunhas que, porventura, não tenham sido inquiridas até a conclusão e remessa do IPM, ou seja, ele deverá relacioná-las no relatório, citando os nomes, contatos telefônicos, se houver, e local onde se encontram.

> **Prazos para terminação do inquérito**
> **Art 20.** O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.
> [...]
> **Diligências não concluídas até o inquérito**
> **§ 2º** Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Diante desta possibilidade, percebe-se que é temeroso postergar a conclusão de um IPM, sob a alegação de haver diligências pendentes, afora do prazo definido em lei, isso porque, além de haver alternativa legal, sabe-se que a situação de investigado cobre o Militar Estadual com um manto ultrajante, fato que quando, **injustificadamente,** se protrai no tempo pode causar abalos profissionais e emocionais. Assim como pode acarretar na responsabilização da autoridade de polícia judiciária militar, quando tal protelamento se der em prejuízo do investigado, como aduz a Lei 13.869, art. 31.

> **Art. 31.** Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:
> **Pena -** detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inobstante a isso, o encarregado não deve deixar de realizar diligências sob o pretexto de que irá ultrapassar o prazo, porque Militar Estadual indiciado em IPM só será denunciado quando o *parquet* se convencer das provas de materialidade delitiva e de autoria colhidas em sede investigativa. Logo, é salutar que se realizem todos os meios de provas possíveis para elucidar o fato, e, quando o prazo do IPM for insuficiente, o material ainda não concluído no curso da investigação seja remetido *a posteriori* para o Poder Judiciário, para que lá o Ministério Público tenha acesso e possa utilizá-lo para o seu convencimento.

ANEXO I – ROTEIRO DO IPM

1- Atribuições da Subseção de Correição (SCor) ou da Subseção de Justiça e Disciplina (SJD).

A SCor ou a SJD, após receber o documento com o despacho do Comandante do OPM (autoridade delegante), determinando a instauração de IPM, deverá:

REGISTRO DO BOPM
Instaurar PORTARIA de IPM no SGC.

ENCARREGADO
Quanto a escolha do Encarregado, se sugere revezamento entre os oficiais

DOCUMENTOS
Anexar documentos à Portaria

BOLETIM INTERNO
Publicar instauração do IPM em BI

REMETE PARA O ENCARREGADO
por meio do SGC

Condução do IPM pelo Encarregado

RELATÓRIO
Conclusas as diligências, o Encarregado produz o Relatório.

RECEBIMENTO DOS AUTOS
Encarregado devolve os autos para a Autoridade Delegante

SOLUÇÃO
A Autoridade nomeante exarará a Solução

BOLETIM INTERNO
Publicação da solução do IPM em BI.

E-PROC
Remessa do IPM para a JME/RS

2 – Atribuições do encarregado e do escrivão do IPM

ENCARREGADO

- Recebimento da Portaria
- Designação do Escrivão
- Despachos ao Escrivão

ESCRIVÃO

- Preenche o Termo de Compromisso do Escrivão
- Autuação
- Confecção de Ofícios
- Entrega de Ofícios
- Certidões de Diligências
- Auxílio na realização das oitivas e diligências

Realização de Diligências

Recebimento, Certidão e Juntada

Relatório

Remessa à Autoridade Delegante

ANEXO II – FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTÍGIOS (FAV)

FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE VESTIGIOS (FAV)

N°DCCI:	Autoridade Policial Responsável:	Nome, ID, unidade isolador:

Data de Coleta: ___/___/______	Horário de Coleta: ___:___	Ocorrência:	Protocolo CCV:	Requisição CCV:

Endereço do Local de Crime (e/ou coordenadas):

Tipo do vestígio:
☐ Animal ☐Aparelho Eletroeletrônico ☐Aparelho Eletrônico (extração de dados) ☐ Arma Branca ☐ Arma de Fogo ☐ Bebida ☐ Combustíveis e Inflamáveis ☐ Agrotóxico ☐ Material Genético ☐ Documento ☐ Componente de Munição ☐ Esperma ☐ Explosivo ☐ Impressão Papilar ☐ Máquina ☐ Material Audiovisual ☐ Microvestígio ☐ Mídia de Armazenamento Computacional ☐Mineral ☐ Produto Alimentício ☐ Produto Farmacêutico ☐ Produto Químico ☐ Resíduo ☐ Sangue ☐ Saliva ☐ Substância ☐ Substância Vegetal ☐ Vegetal ☐ Vísceras ☐ Outro _____________

Descrição do vestígio:	Localização do vestígio no local de crime:

Responsável pela coleta /lacre/rompimento do lacre

Nome:	Cargo:	Mat.:	Lotação:	Assinatura:
Nome:	Cargo:	Mat.:	Lotação:	Assinatura:

Outros Componentes da Equipe:

	Razão da movimentação/ Local de entrega	Data/Hora	Nome/ Matrícula e Lotação	Assinatura:
1	Razão:	Envio:		
	Local:	Receb:		
2	Razão:	Envio:		
	Local:	Receb:		
3	Razão:	Envio:		
	Local:	Receb:		
4	Razão:	Envio:		
	Local:	Receb:		

REFERÊNCIAS

BRASIL. Exército Brasileiro. **Vade-Mécum de Cerimonial do Exército Brasileiro**: Portaria nº 156, de 23 de abril de 2022. Exército Brasileiro: 2002. Disponível em: http://www.sgex.eb.mil.br/index.php/cerimonial/vade-mecum/106-valores-deveres-e-etica-militares#:~:text=Pundonor%20Militar%20%E2%80%93%20refere%2Dse%20ao,em%20servi%C3%A7o%20ou%20fora%20dele. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Militar, Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Comando do Exército e Comando da Aeronáutica. **Manual de Polícia Judiciária Militar**. Brasília: 2019.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.001. **Código Penal Militar.** Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 1.002. **Código de Processo Penal Militar.** Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Planalto. Decreto-Lei nº 3.689. **Código de Processo Penal.** Brasília: 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CEARÁ. Instituto de Criminalística. **Manual de Requisições da Perícia Oficial**. 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O papel do delegado e as regras do inquérito policial.** Consultor Jurídico, 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-mar-07/papel_delegado_regras_inquerito_policial?pagina=4>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Corpo de Bombeiros Militares. **Compêndio sobre Inquérito Policial Militar dos Bombeiros Militares do Estado do Mato Grosso do Sul**. Disponível em: http://www.bombeiros.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Inqu%C3%A9rito_Policial_Militar.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**: em tempo de paz. São Paulo: 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar comentado**. 2 ed. Ver., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Manual da Sindicância Policial Militar**. Porto Alegre: 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Instituto Geral de Perícias. **Cadeia de Custódia dos Vestígios Criminais**: do reconhecimento à entrega na Central de Custódia. Porto Alegre: 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Depoimento Especial**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/depoimento-especial/. Acesso em: 12 jul. 2022.